atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

#### Artigo 26.º Constituição de reservas e fundos

- A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
- A TIMOR GAP, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

### Artigo 27.º Exercício social e relatório econtas

- 1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
- O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## Artigo 28.º Quadro de pessoal inicial

- Por um período transitório inicial de um ano, o quadro de pessoal da TIMOR GAP, E.P., é composto por funcionários da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais ou outras entidades governamentais relevantes, cedidos temporariamente por decisão do Secretário de Estado dos Recursos Naturais, após análise cuidada das respetivas competências técnicas e profissionais e respetiva adequação às funções a serem exercidas.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior para o período transitório de um ano, o recrutamento de pessoal para trabalhar na TIMOR GAP, E.P., é sempre efetuado através de procedimentos de recrutamento competitivos e mérito, com respeito, entre outros, pelos princípios da transparência, concorrência justa, não discriminação, qualidade e valor económico.
- 3. O destacamento e a colocação de um funcionário público na TIMOR GAP, E.P., devem observar as regras e os procedimentos previstos no Estatuto da Função Pública.

#### DECRETO-LEI N.º 25/2023

#### de 24 de Maio

# CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES DE DESMANTELAMENTO NO CAMPO DO *BAYU-UNDAN*

Considerando que, desde a entrada em vigor do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por "Tratado", o Campo do *Bayu-Undan* tem estado sujeito ao exercício da jurisdição exclusiva de Timor-Leste e aos termos do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan*;

Considerando que os dois contratos de partilha de produção celebrados entre as sociedades anónimas de responsabilidade limitada membros da *joint-venture* do *Bayu-Undan* e a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), em nome e representação da República Democrática de Timor-Leste, estão a atingir o fim da respetiva vida de produção e que, assim, o Campo do *Bayu-Undan* necessita de ser desmantelado;

Tendo em conta que, segundo o disposto no regime jurídico aplicável ao Campo do *Bayu-Undan* e ao Contratante do *Bayu-Undan*, especialmente no artigo 335.º da Regulamentação Provisória da ACDP, devidamente adaptado, "na conclusão da produção de petróleo, o Operador do Contrato deve remover da Área do Contrato todas as plataformas, estruturas, gasodutos ou oleodutos, e estruturas e equipamentos associados, nos termos previstos no [Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 24/2019 e na alínea e) da subsecção 5.2 dos Contratos de Partilha de Produção]", explicitando-se ainda que "a remoção deve ser conduzida de acordo com os padrões internacionais geralmente aceites definidos a este respeito pela organização internacional competente";

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, "o Ministério ou a ANPM podem, após discussão com o Contratante do *Bayu-Undan*, emitir regulamentos e diretivas aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas, emconformidade com o Tratado e o presente decreto-lei, demodo a exercerem as suas competências", incluindo para a "remoção de uma Área de Contrato de estruturas, equipamentos e outros bens transportados para a Área do Contrato para a realização das Atividades Petrolíferas ou com relação às mesmas";

Considerando que, tendo em conta os instrumentos jurídicos e as disposições supra, a ANPM e o Contratante do *Bayu-Undan*devem celebrar um Acordo de Desmantelamento;

Considerando a necessidade de aprovar regras sobre o referido desmantelamento para que o Contratante do *Bayu-Undan* possa cumprir as suas obrigações ao abrigo da lei e dos Contratos de Partilha e Produção, protegendo simultaneamente a saúde, a segurança e o ambiente de Timor-Leste e do seu povo;

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

- 1. O presente decreto-lei, juntamente com o Acordo de Desmantelamento e as Leis de Transição, estabelece o regime jurídico especial das Atividades de Desmantelamento realizadas na Área do Contrato TL-SO-T 19-12 mapeada no Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e na Área do Contrato TLSO-T 19-13 mapeada no Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e no território Terrestre de Timor-Leste, dando cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, no artigo 335.º da Regulamentação Provisória da ACDP, devidamente adaptada, e na alínea e) do subsecção 5.2 dos Contratos de Partilha de Produção.
- 2. O presente decreto-lei aplica-se ao Contratante do *Bayu-Undan*, conforme definido no artigo seguinte.
- O objetivo do presente decreto-lei, juntamente com o Acordo de Desmantelamento e as Leis de Transição, é estabelecer um regime jurídico para o exercício das Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato e no território Terrestre de Timor-Leste.

# Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) "Afiliada", uma sociedade ou outra entidade que controla, ou é controlada por outra sociedade ou entidade que é ou foi uma Parte do Acordo de Desmantelamento, sendo controlo entendido como a detenção por uma sociedade ou entidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento):
  - Das ações com direito de voto, caso a outra sociedade seja uma sociedade comercial anónima; ou
  - ii. Dos direitos ou interesses de controlo, caso a outra entidade não seja uma sociedade comercial;
- b) "Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais" ou "ANPM", a agência criada nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que é responsável pela regulação de matérias petrolíferas, e qualquer entidade que venha a substituí-la no futuro;
- c) "Contratante do Bayu-Undan", as sociedades titulares dos Contratos de Partilha de Produção na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo de qualquer alteração do Contratante do Bayu-Undan aprovada pela ANPM nos termos do artigo 32.º até que, nos termos do

- Acordo de Desmantelamento, a ANPM notifique o Contratante do *Bayu-Undan*, por escrito, de que a mesma está de acordo que as Atividades de Desmantelamento foram concluídas;
- d) "Campo do Bayu-Undan", as acumulações de Petróleo situadas dentro da área dos Contratos de Partilha de Produção;
- e) "Gasoduto do *Bayu-Undan*", o gasoduto de exportação que transporta gás produzido a partir do Campo do *Bayu-Undan* para a instalação de tratamento de gás natural liquefeito em Wickham Point;
- f) "Contratos de Partilha de Produção do Bayu-Undan", o contrato de partilha de produção JPDA 03-12 relativo à área de contrato JPDA 03-12 e o contrato de partilha de produção JPDA 03-13 relativo à área de contrato JPDA 03-13 celebrados entre o Contratante do Bayu-Undan e a Autoridade Designada na ACDP, e que foram substituídos pelos Contratos de Partilha de Produção;
- g) "Bloco", um bloco constituído em conformidade com o artigo 6.º;
- h) "Ano Civil", um período de 12 (doze) meses com início no dia 1 de janeiro e fim no dia 31 de dezembro seguinte, em conformidade com o Calendário Gregoriano;
- "Área do Contrato", a área, não abandonada ou libertada, constituída pelos blocos que foram objeto dos Contratos dePartilha de Produção na respetiva data de cessação, e que se encontram especificados nos Anexos aos mesmos e nos Anexos I e II ao presente decreto-lei, e na qual as Atividades de Desmantelamento devem ser realizadas;
- j) "Operador do Contrato", o operador nomeado e autorizado pelo Contratante do Bayu-Undan para ser responsável, em representação do Contratante do Bayu-Undan, pelas Atividades de Desmantelamento e por todas as relações com o Ministério e a ANPM no âmbito do presente decretolei e do Acordo de Desmantelamento;
- k) "Atividades de Desmantelamento", as atividades a serem realizadas pelo Operador do Contrato, seja em território terrestre ou no *offshore* de Timor-Leste, em representação do Contratante do Bayu-Undan, relacionadas com o desmantelamento, desmontagem, demolição, remoção ou disposição das Instalações e Bens do Campo, ou de qualquer das suas partes, juntamente com a suspensão, tamponamento e abandono dos poços do Campo do *Bayu-Undan*, em conformidade com o presente decreto-lei, a Regulamentação, Diretivas e Orientações, o Acordo de Desmantelamento e o Plano de Desmantelamento aprovado, sem prejuízo de qualquer isenção ou alteração acordada nos termos do artigo 22.º;
- "Acordo de Desmantelamento", o acordo celebrado entre a ANPM e o Contratante do *Bayu-Undan* com o objetivo de implementar ou conduzir as Atividades de Desmantelamento:

- m) "Custos de Desmantelamento", todas as despesas incorridas na condução das Atividades de Desmantelamento;
- n) "Plano de Desmantelamento", o plano para o desmantelamento da Área do Contrato aprovado pela ANPM em 2022, juntamente com quaisquer revisões que possam ser periodicamente aprovadas pela ANPM, em conformidade com o Acordo de Desmantelamento;
- o) "Instalações", todas as instalações, equipamentos e estruturas offshore utilizadas nas Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan, incluindo instalações acessórias, mas não inclui o Gasoduto do Bayu-Undan;
- p) "Bens do Campo", todos os navios, equipamentos, materiais e outros bens da Propriedade do ou de outra forma adquiridos ou fornecidos pelo Contratante do *Bayu-Undan* para uso em Atividades Petrolíferas ou Atividades de Desmantelamento no Campo do *Bayu-Undan*, em conformidade com os CPPs ou o Plano de Desmantelamento, mas não inclui o Gasoduto do *Bayu-Undan*;
- q) "Lei Fiscal de Transição", a lei que aprovou alterações à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que aprovou a Lei Tributária, à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, e à Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), para implementação do Tratado, ou subsequentemente alterado em ou sobre a data efetiva deste decreto-lei;
- r) "Contratante do Bayu-Undan Anterior", qualquer sociedade que foi um Contratante do Bayu-Undan previamente a uma alteração ao Contratante do Bayu-Undan aprovada pela ANPM;
- s) "Operador do Contrato Anterior", qualquer sociedade que foi o Operador do Contrato previamente a uma alteração ao Operador do Contrato aprovada pela ANPM;
- t) "ACDP", a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero estabelecida no artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor;
- u) "Ministério", o órgão do Governo responsável pelo setor petrolífero;
- v) "Petróleo":
  - i. Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;
  - ii. Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
  - Qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, assim como as outras substâncias produzidas em associação com esses hidrocarbonetos;
  - iv. e inclui qualquer Petróleo conforme definido nas anteriores subalíneas i), ii) e iii) que tenha sido reintroduzido numa Jazida natural;

- w) "Atividades Petrolíferas", todas as atividades realizadas pelo Contratante do Bayu-Undan para produzir Petróleo, autorizadas ou previstas num contrato, numa autorização ou numa licença, e inclui a pesquisa, o desenvolvimento, o tratamento inicial, a produção, o transporte e a comercialização, assim como o planeamento e preparação das referidas atividades;
- x) "Gasoduto", uma conduta ou sistema de condutas e equipamentos conexos necessários para o transporte de Petróleo;
- y) "Contratos de Partilha de Produção" ou "CPPs", os contratoscelebrados entre a ANPM e o Contratante do *Bayu-Undan*ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de2 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, e nos termos dos quais o Petróleo no Campo do *Bayu-Undan* foi produzido e partilhado entre as partes dos respetivos Contratosde Partilha de Produção;
- z) "Regulamentação, Diretivas e Orientações", a Regulamentação Provisória da ACDP, as Diretivas Provisórias para a ACDP e as Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP que devem ser aplicadas, *mutatis mutandis*, às Atividades de Desmantelamento;
  - aa) "Lei Regulatória de Transição", a lei que aprovou o Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto *Bayu-Undan*, para implementação do Tratado, ou subsequentemente alterado em ou sobre a data efetiva deste decreto-lei;
  - bb) "Jazida", uma concentração de Petróleo numa unidade geológica limitada por rocha, água ou outras substâncias, sem comunicação de pressão através de líquidos ou gases com outra concentração de Petróleo;
  - cc) "Tratado do Mar de Timor", o tratado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, assinado em Díli no dia 20 de maio de 2002 e que entrou em vigor no dia 2 de abril de 2003;
  - dd) "Leis de Transição", a Lei Fiscal de Transição e a Lei Regulatória de Transição;
  - ee) "Tratado", o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;
  - ff) "Programa de Trabalhos e Orçamento de Custos de Desmantelamento", os elementos detalhados das Atividades de Desmantelamento a serem realizadas e a orçamentação das Atividades de Desmantelamento num determinado Ano Civil.

#### Artigo 3.º Lei aplicável

 Sem prejuízo no disposto no número seguinte, as Atividades de Desmantelamento realizadas pelo Contratante do Bayu*Undan* na Área do Contrato estão sujeitas a todas as leis de Timor-Leste, incluindo o presente decreto-lei, as Leis de Transição, a Regulamentação, Diretivas e Orientações e o Acordo de Desmantelamento.

- 2. O disposto no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 19 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de agosto, não se aplica às Atividades de Desmantelamento.
- 3. Todas as atividades realizadas em apoio das Atividades de Desmantelamento do *Bayu-Undan* a partir da zona terrestre de Timor-Leste estão sujeitas às leis gerais em vigor no país.
- 4. Caso a obrigação do cumprimento das leis de Timor-Leste nas Atividades de Desmantelamento *offshore* realizadas pelo Contratante do *Bayu-Undan* na Área do Contrato constitua uma alteração das circunstâncias que provoque um impacto materialmente adverso ao Contratante do *Bayu-Undan* nos termos definidos no Acordo de Desmantelamento, o Contratante do *Bayu-Undan* pode recorrer ao mecanismo de estabilidade referido no artigo 57.º.

## Artigo 4.º Registo comercial

- O Operador do Contrato deve registar uma representação permanente em Timor-Leste nos termos da legislação de registo comercial aplicável.
- 2. Todos os membros não-operadores do Contratante do Bayu-Undan devem registar-se junto das autoridades fiscais de Timor-Leste, mas estão isentos de registo comercial contanto não estabeleçam qualquer presença material em Timor-Leste por via, designadamente, da abertura de escritórios ou da contratação de pessoal.

## Artigo 5.º Realização de Atividades de Desmantelamento

O Contratante do *Bayu-Undan* apenas pode realizar Atividades de Desmantelamento nos termos do presente decreto-lei e do Acordo de Desmantelamento, com observância da estrutura regulatória e a supervisão previstas no presente decreto-lei.

## Artigo6.º Dados de referência geodésicos e quadriculação

- 1. Sempre que seja necessário determinar a posição de um ponto nas Áreas dos Contratos, essa posição será determinada por referência a um elipsoide tendo como centro o centro da Terra e um raio equatorial de 6378160 metros e um achatamento de 100/29825 e por referência à posição da Johnson Geodetic Station no Território do Norte da Austrália, que é tida como estando situada a 133 graus, 12 minutos e 30,0771 segundos de Longitude Este e 25 graus, 56 minutos e 54,5515 segundos de Latitude Sul, e como tendo uma altitude ao nível do solo de 571,2 metros acima do referido elipsoide.
- 2. As posições nas Áreas dos Contratos podem ser expressas

por referência ao elipsoide do Sistema Geodésico Mundial de 1984 (WGS 84), que tem como centro o centro da Terra e um raio equatorial de 6378137 metros e um achatamento de 100/29825,7223563.

- Para conversão das coordenadas geográficas do sistema de referência referido no número anterior em coordenadas do Sistema WGS 84, a ANPM recorre a parâmetros de conversão de dados de referência internacionalmente reconhecidos.
- 4. Para efeitos do presente decreto-lei, o Território de Timor-Leste, ou parte do mesmo, que seja designado para uma Área de Contrato para efeitos de realização de Atividades de Desmantelamento deve ser dividido em blocos e subblocos em conformidade com um sistema de grelha quadricular.
- Cada bloco referido no número anterior é dividido em secções:
  - a) Pelo meridiano de Greenwich e por meridianos que se encontrem a uma distância desse meridiano de 5 (cinco) minutos ou um múltiplo de 5 (cinco) minutos de longitude; e
  - b) Pelo equador e por paralelos de latitude que se encontrem a uma distância do equador de 5 (cinco) minutos ou um múltiplo de 5 (cinco) minutos de latitude.
- 6. As secções referidas no número anterior são delimitadas:
  - a) Por parcelas de 2 (dois) desses meridianos que se encontrem a uma distância entre si de 5 (cinco) minutos de longitude; e
  - b) Por parcelas de 2 (dois) desses paralelos de latitude que se encontrem a uma distância entre si de 5 (cinco) minutos de latitude.
- 7. Cada bloco referido no n.º 4 será ainda dividido em subblocos nos seguintes termos:
  - a) Pelo meridiano de Greenwich e por meridianos que se encontrem a uma distância desse meridiano de 1 (um) minuto ou um múltiplo de 1 (um) minuto de longitude; e
  - b) Pelo equador e por paralelos de latitude que se encontrem a uma distância do equador de 1 (um) minute ou um múltiplo de 1 (um) minuto de latitude.
- 8. Cada sub-bloco referido no número anterior é delimitado:
  - a) Por parcelas de 2 (dois) desses meridianos que se encontrem a uma distância entre si de 1 (um) minuto de longitude; e
  - b) Por parcelas de 2 (dois) desses paralelos de latitude que se encontrem a uma distância entre si de 1 (um) minuto de latitude.

#### CAPÍTULO II ATIVIDADES DE DESMANTELAMENTO

#### Artigo 7.º Direitos e obrigação de realizar Atividades de Desmantelamento

- 1. O Contratante do Bayu-Undan tem o direito exclusivo, a obrigação e a responsabilidade de realizar Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato, e o direito exclusivo de acesso à Área do Contrato até à conclusão das Atividades de Desmantelamento, com observância do disposto no presente decreto-lei, no Acordo de Desmantelamento e na Regulamentação, Diretivas e Orientações.
- 2. No caso de o Acordo de Desmantelamento ser celebrado com um grupo de sociedades que constituem o Contratante do *Bayu-Undan*, cada uma é solidariamente responsável por cumprir com os requisitos do presente decreto-lei e da Regulamentação, Diretivas e Orientações.
- Para efeitos do disposto no número anterior, cada sociedade deve ser parte do Acordo de Desmantelamento celebrado com a ANPM.
- 4. O Contratante do Bayu-Undan deve submeter o Programa de Trabalho e Orçamento anual dos Custos de Desmantelamento à aprovação da ANPM e pode continuar as Atividades de Desmantelamento na pendência da receção da referida aprovação.

## Artigo8.º Operador do Contrato

- 1. As Atividades de Desmantelamento devem ser realizadas pelo Operador do Contrato nomeado ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção, o qual deve continuar a atuar na qualidade de Operador do Contrato durante as Atividades de Desmantelamento ao abrigo do Acordo de Desmantelamento, salvo se for alterado de acordo com o n.º 3 do presente artigo.
- 2. O Operador do Contrato é responsável, em nome do grupo de sociedades, pelas Atividades de Desmantelamento e por todas as relações com o Ministério e a ANPM no âmbito do Acordo de Desmantelamento e do presente decreto-lei.
- 3. Qualquer mudança de Operador do Contrato está sujeita à aprovação prévia, por escrito, da ANPM e deve ser sujeita à confirmação, por parte da ANPM, das capacidades técnica e financeira do operador proposto.
- O Operador do Contrato deve realizar as Atividades de Desmantelamento de uma forma eficiente que minimize os custos e que seja conforme com as disposições do Acordo de Desmantelamento.
- 5. Os custos incorridos pelo Operador do Contrato na realização das Atividades de Desmantelamento não incluem qualquer componente de lucro que seja auferida pelo Operador do Contrato apenas em virtude das suas funções enquanto Operador do Contrato.

- Todas as comunicações em questões relativas ao Acordo de Desmantelamento devem ser efetuadas entre o Operador do Contrato e a ANPM.
- O Operador do Contrato deve estabelecer um escritório em Timor-Leste.

## Artigo 9.º Prazo das Atividades de Desmantelamento

- As Atividades de Desmantelamento têm início imediatamente após a cessação das operações de produção e devem ser realizadas dentro do prazo estabelecido no Plano de Desmantelamento aprovado.
- Qualquer prorrogação da data de conclusão de todas as Atividades de Desmantelamento ao abrigo do Plano de Desmantelamento está sujeita à aprovação prévia, por escrito, da ANPM.

# Artigo10.º Publicação

A ANPM publica no *Jornal da República* informação sumária sobre o Plano de Desmantelamento, incluindo nomeadamente informações sobre as principais obrigações do Contratante ao abrigo do mesmo e o prazo de conclusão das Atividades de Desmantelamento.

## Artigo 11.º Conteúdo local

O planeamento e a realização das Atividades de Desmantelamento devem incluir o compromisso do Contratante do *Bayu-Undan* de, e este deve assegurar que os seus subcontratados se comprometam a assumir obrigações de conteúdo local claras, mensuráveis e exequíveis, conforme acordado no Acordo de Desmantelamento e segundo os princípios seguintes:

- a) Maximização das oportunidades de realização de trabalhos relacionados com o Desmantelamento no ou através do território terrestre de Timor-Leste:
- b) Desenvolvimento de um Plano de Conteúdo Local Consolidado do Bayu-Undan, com a incorporação dos programas de conteúdo local dos subcontratados, para cobrir todas as Atividades de Desmantelamento do Bayu-Undan;
- c) Conceção e utilização de procedimentos de aprovisionamento elaborados com potenciadores do aumentoda participação inicial de fornecedores de Timor-Leste e implementação de medidas de envolvimento inicial;
- d) Utilização de aprovisionamento direcionado para aumentar a participação de Timor-Leste;
- e) Aplicação do conteúdo local a todos os escopos de trabalho de Desmantelamento, conforme descrito no n.º 7 da cláusula 6.ª do Acordo de Desmantelamento;
- f) Promoção e apoio da concretização de emprego e desenvolvimento de competências para cidadãos de Timor-Leste;

- g) Promoção e implementação de capacitação no país;
- h) Elaboração de programas de transição de força de trabalho e fornecedores para o fim das Atividades de Desmantelamento;
- i) Transparência e prestação de contas em todas as atividades de conteúdo local.

## Artigo 12.º Relatórios periódicos

- O Operador do Contrato deve fornecer à ANPM relatórios periódicos sobre o progresso das Atividades de Desmantelamento, do conteúdo local, dos custos e outras informações relevantes que a ANPM possa exigir de acordo com o Acordo de Desmantelamento e a Regulamentação, Diretivas e Orientações.
- Caso nenhuma operação tiver sido realizada durante qualquer um dos respetivos períodos de reporte referidos no número anterior, o Operador deve efetuar uma declaração nesse sentido.

## Artigo 13.º Conclusão das Atividades de Desmantelamento e Relatório de Conclusão

- O Contratante do Bayu-Undandeve notificar por escrito a ANPM quando entender que as Atividades de Desmantelamento estão concluídas e remeter à ANPM um relatório que confirme essa mesma conclusão.
- 2. Após receber o relatório referido no número anterior, a ANPM deve, a expensas suas, analisar o respetivo teor e realizar as inspeções necessárias para confirmar que as Atividades de Desmantelamento foram concluídas e, assim que possível, mas em qualquer caso no prazo máximo de 6 (seis) meses após areceção do referido relatório, e sem prejuízo da responsabilidade residual do Contratante do *Bayu-Undan* nos termos do disposto no artigo 21.º, devendo ainda a ANPM:
  - a) Emitir a favor do Contratante do Bayu-Undan um certificado que ateste que este concluiu todas as Atividades de Desmantelamento e cumpriu todas as suas obrigações decorrentes do presente decreto-lei, do Acordo de Desmantelamento e do Plano de Desmantelamento; ou
  - b) Caso entenda, segundo critérios de razoabilidade, que o Contratante do Bayu-Undan não concluiu todas as Atividades de Desmantelamento ou não cumpriu todas as suas obrigações decorrentes do presente decretolei, do Acordo de Desmantelamento e do Plano de Desmantelamento, notificar o Contratante do Bayu-Undane consultar de boa-fé com este com objetivo de acordarem num plano de medidas corretivas adequado.
- 3. A certificação pela ANPM da conclusão das Atividades de Desmantelamento não isenta o Contratante do *Bayu-Undan* das suas responsabilidades residuais nos termos previstos no artigo 21.º.

4. Qualquer acordo ou regime que permita o adiamento das Atividades de Desmantelamento ou remoção ou reaproveitamento de quaisquer instalações, bens e equipamentos deve prever o desmantelamento final e remoção das referidas instalações, bens e equipamentos.

## Artigo 14.º Pós-desmantelamento e monitorização de avaliação

- O relatório de conclusão deve incluir uma monitorização de avaliação ambiental pós-desmantelamento do leito marinho a realizar após a conclusão das Atividades de Desmantelamento, que cubra as rotas dos gasodutos, as condições de integridade do poço e o local da instalação.
- 2. A avaliação referida no número anterior deve conter uma análise de quaisquer alterações químicas e físicas materiais provocadas pelas Atividades de Desmantelamento e uma comparação com a avaliação pré-desmantelamento.

## CAPÍTULO III REGRAS GERAIS SOBRE AS ATIVIDADES DE DESMANTELAMENTO

#### Artigo15.º Práticas de trabalho

- O Operador do Contrato é responsável por assegurar que as Atividades de Desmantelamento são realizadas de forma adequada e profissional e em conformidade com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera internacional e o Acordo de Desmantelamento, o presente decreto-lei e a Regulamentação, Diretivas e Orientações.
- 2. O Operador do Contrato deve tomar as medidas necessárias para:
  - a) Proteger o ambiente dentro da Área do Contrato e em redor da mesma; e
  - b) Garantir a saúde, segurança e bem-estar das pessoas envolvidas nas Atividades de Desmantelamento dentro da Área do Contrato e em redor da mesma.

## Artigo 16.º Emprego

- O Contratante do Bayu-Undan deve cumprir as obrigações por si assumidas no Acordo de Desmantelamento relativas ao emprego de nacionais de Timor-Leste no desmantelamento da Área do Contrato.
- 2. O Contratante do Bayu-Undan deve:
  - a) Tomar medidas adequadas para empregar nacionais de Timor-Leste, conforme previsto no Acordo de Desmantelamento; e
  - Assumir compromissos no Acordo de Desmantelamento relativos às oportunidades de formação e trabalho para nacionais de Timor-Leste.

## Artigo 17.º Inspeção e manutenção durante as Atividades de Desmantelamento

O Operador do Contrato deve manter adequadamente os elementos críticos de segurança e ambientais relacionados com cada fase do projeto de desmantelamento, conforme definido no Plano de Desmantelamento aprovado, tendo a ANPM o direito de inspecionar tais elementos.

#### Artigo18.º Seguros

- 1. A ANPM deve exigir que o Contratante do *Bayu-Undan* mantenha, em termos que a ANPM considere satisfatórios, seguros de responsabilidade objetiva e por um montante proposto pelo Contratante do *Bayu-Undan* e aprovado pela ANPM, devendo os seguros cobrir despesas ou responsabilidades ou quaisquer outras circunstâncias resultantes das Atividades de Desmantelamento e outras atividades conexas com as referidas operações na Área do Contrato, incluindo despesas relacionadas com a prevenção e Limpeza da fuga de Petróleo.
- 2. A ANPM deve igualmente acordar com o Contratante do *Bayu-Undan* um mecanismo que permita a determinação de pedidos de indemnização.

## Artigo 19.º Remoção de bens e proteção ambiental

- Nos termos definidos pela ANPM, o Contratante do Bayu-Undandeve remover todos os bens trazidos para a Área doContrato pelo Contratante do Bayu-Undan ou pelo Operador do Contrato no âmbito das suas Atividades Petrolíferas ou das Atividades de Desmantelamentoe cumprir com a Regulamentação, Diretivas eOrientações respeitantes à contenção e limpeza dapoluição, salvo se forem acordados procedimentos alternativos com a ANPM.
- 2. Caso o Operador do Contrato não demonstre à ANPM, dentro de um prazo razoável,o cumprimento das suas obrigações de remoção de bens ou poluição em termos que a ANPM considere satisfatórios ou não tome as demais medidas que sejam necessárias para o tamponamento ou abandono de poços ou para a conservação e proteção do ambiente marinho na Área do Contrato (que a ANPM deve monitorizar), a ANPM pode emitir instruções vinculativas ao abrigo do artigo 30.º no sentido de que o destinatário das instruções tome as medidas de reparação necessárias dentro de um prazo razoável.
- 3. Quando a ANPM proponha emitir uma instrução nos termos do número anterior, a ANPM deve notificar por escrito o destinatário da instrução proposta dessa intenção e fornecer ao destinatário da direção proposta informações relevantes, incluindo os motivos e o teor da instrução proposta.
- Ao destinatário da instrução proposta deve ser concedidauma oportunidade razoável para responder à instrução proposta antes de a ANPM proceder à emissão de qualquer instrução.

# Artigo20.° Responsabilidade permanente

- 1. A ANPM pode emitir uma diretiva ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º às entidades seguintes:
  - a) Contratante do Bayu-Undan;
  - b) Se o Contratante do *Bayu-Undan*se tornar insolvente ou de alguma forma for incapaz de realizar as atividades objeto da diretiva:
    - i. Uma Afiliada do Contratante do Bayu-Undan;
    - ii. Um Contratante do Bayu-Undan Anterior; ou
    - Uma Afiliadade um Contratante do Bayu-Undan Anterior.
- 2. O destinatário de uma diretiva emitida ao abrigo do n.º 2 do Artigo 19.º deve demonstrar à ANPM que cumpriu o disposto na diretiva, devendo a ANPM monitorizar o cumprimento dos termos da diretiva para garantir que o destinatário atingiu os resultados exigidos nos termos estabelecidos na diretiva.
- 3. Caso o destinatário de uma diretiva emitida ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º não cumpra os termos da mesma, incluindo se não demostrar à ANPM que não cumpriu a referida diretiva dentro de um prazo razoável, a ANPM pode realizar as atividades objeto daquela.
- 4. Se a ANPM realizar as atividades objeto de uma instrução emitida ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º, o destinatário da instrução é responsável por quaisquer custos razoavelmente incorridos pela ANPM na realização de tais atividades, deduzidos dos valores recebidos pela ANPM com venda ou alienação de bens objeto da diretiva.

## Artigo 21.º Responsabilidade residual

- 1. O Contratante do *Bayu-Undan*continuaa ser responsável pelos bens trazidos para a Área do Contrato no âmbito das suas Atividades Petrolíferas ou das Atividades de Desmantelamento e que permaneçam na Área do Contrato após a conclusão das Atividades de Desmantelamento nos termos previstos no número seguinte, salvo se forem acordados procedimentos alternativos com a ANPM.
- 2. Caso, após a conclusão das Atividades de Desmantelamento, surja um risco material de poluição ou ocorra um incidente capaz de criar um risco material para o meio ambiente ou para pessoas, resultante de qualquer ato ou omissão do Operador do Contrato, do Operador do Contrato Anterior, do Contratante do Bayu-Undan ou do Contratante do Bayu-Undan Anterior praticado durante as Atividades Petrolíferas ou as Atividades de Desmantelamento, seja devido a derrames ou fugas num poço tamponado e abandonado ou à deterioração de equipamentos deixados no local ou a circunstâncias semelhantes, a ANPM pode emitir uma diretiva ao abrigo do artigo 30.º para exigir ao

destinatário que pratique, a expensas suas, os atos corretivos necessários.

- 3. A ANPM pode emitir uma diretiva ao abrigo do número anterior às entidades seguintes:
  - a) Contratante do Bayu-Undan;
  - b) Se o Contratante do Bayu-Undan se tornar insolvente ou de alguma forma for incapaz de realizar as atividades objeto da diretiva:
    - i. Uma Afiliada do Contratante do Bayu-Undan;
    - ii. ii) Um Contratante do Bayu-Undan Anterior; ou
    - iii. iii) Uma Afiliada de um Contratante do Bayu-Undan Anterior.
- 4. Caso a ANPM se proponha emitir uma diretiva ao abrigo do n.º 2, a ANPM notificará o destinatário, por escrito, da diretiva proposta juntamente com as informações relevantes para o efeito, incluindo os motivos da proposta de diretiva e do respetivo teor, devendo, antes de a ANPM emitir qualquer diretiva, ser concedida ao destinatário da proposta de diretiva uma oportunidade razoávelpara responder à proposta de diretiva.
- 5. O destinatário de uma diretiva emitida ao abrigo do n.º 2 deve demonstrar à ANPM que cumpriu o disposto na diretiva, devendo a ANPM monitorizar o cumprimento dos termos da diretiva para garantir que o destinatário atingiu os resultados exigidos nos termos estabelecidos na diretiva.
- 6. Caso o destinatário de uma diretiva emitida ao abrigo do n.º 2 não cumpra os termos da mesma, incluindo se não demostrar à ANPM que não cumpriu a referida diretiva dentro de um prazo razoável, a ANPM pode realizar as atividades objeto daquela.
- 7. Se a ANPM realizar as atividades objeto de uma instrução emitida ao abrigo do n.º 2, o destinatário da instrução é responsável por quaisquer custos razoavelmente incorridos pela ANPM na realização de tais atividades, deduzidos dos valores recebidos pela ANPM com venda ou alienação de bens objeto da diretiva.

#### Artigo22.º Isenção de cumprimento de condições ou alteração das mesmas

- 1. Mediante solicitação do Contratante do *Bayu-Undan*, a ANPM pode isentar o Contratante do *Bayu-Undan* do cumprimento dos termos das condições da realização das Atividades de Desmantelamento, incluindo nomeadamente através da alteração ao Acordo de Desmantelamento ou ao Plano de Desmantelamento, se justificado de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera internacional, ou se a ANPM e o Contratante do *Bayu-Undan* acordarem que tais isenções ou alterações oferecem melhores resultados para Timor-Leste.
- 2. Na medida do possível, qualquer alteração ou isenção de

cumprimento de quaisquer outras obrigações previstas no Tratado, em convenções internacionais ou no presente decreto-lei está sujeita à prévia aprovação do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero.

## Artigo23.º Prestação de informação

- A ANPM pode instruir o Contratante do Bayu-Undan no sentido de lhe fornecer dados, documentos ou informações respeitantes a Atividades de Desmantelamento, incluindo nomeadamente relatórios rotineiros operacionais e financeiros, relatórios técnicos e estudos relativos a Atividades de Desmantelamento.
- 2. A ANPM pode exigir que o Contratante do *Bayu-Undan* forneça tais informações por escrito dentro de um determinado prazo.
- 3. A ANPM é titular de todos os dados obtidos durante e a partir das Atividades de Desmantelamento.
- 4. O Contratante do *Bayu-Undan* não pode ser dispensado da prestação de informação com fundamento no facto de que as informações são suscetíveis de incriminar o Contratante do *Bayu-Undan*, mas as informações não são admissíveis como meio de prova contra o Contratante do *Bayu-Undan* em processos criminais.

## Artigo 24.º Zonas de segurança

- A ANPM pode declarar uma zona de segurança em redor de qualquer estrutura específica na Área do Contrato, podendo ainda exigir que o Operador do Contrato proceda à instalação, manutenção e disponibilização na mesma de dispositivos e equipamentos de apoio à navegação, sinalização de nevoeiro, iluminação, acústicos e outros necessários para a segurança das Atividades de Desmantelamento.
- 2. A zona de segurança pode estender-se até 500 (quinhentos) metros das extremidades da estrutura.
- 3. Pode ainda ser declarada uma zona restrita de 1250 (mil duzentos e cinquenta) metros em redor das extremidades das zonas de segurança e Gasodutos, em cuja área são proibidas a ancoragem e as manobras de navios não autorizados utilizados na exploração de recursos petrolíferos.
- 4. Os navios não autorizados estão proibidos de entrar na zona de segurança.
- 5. A ANPM deve, juntamente com outras autoridades competentes de Timor-Leste, procurar garantir que as zonas de segurança e zonas restritas existentes e quaisquer futuras zonas e quaisquer estruturas deixadas no leito marinho após a conclusão das Atividades de Desmantelamento sejam devidamente identificadas nas cartas de navegação emitidas por tais autoridades e por outras autoridades marítimas internacionais competentes ou emissoras de cartas de navegação.

6. Quando o Contratante do Bayu-Undan notifique as autoridades de Timor-Leste relevantes e outras autoridades marítimas internacionais relevantes ou emissoras de cartas de navegação de tais estruturas com a finalidade de identificar tais estruturas nas cartas de navegação, o Contratante do Bayu-Undan e o Operador do Contrato não serão responsáveis, incluindo nos termos do artigo 21.º, por qualquer dano causado ou pela realização de quaisquer atividades de reparação decorrentes de uma colisão de um navio com tais estruturas ou por qualquer incidente da mesma natureza.

## Artigo25.° Manutenção de registos

- A ANPM deve exigir que o Contratante do Bayu-Undan mantenha contas, registos ou outros documentos, incluindo registos financeiros, respeitantes às Atividades de Desmantelamento e que forneça à ANPM, na forma prevista no presente decreto-lei, no Acordo de Desmantelamento, na Regulamentação, Diretivas e Orientações e no Plano de Desmantelamento, os dados, relatórios, declarações ou outros documentos relativos a tais atividades.
- O disposto no número anterior aplica-se igualmente a tarolos, aparas e amostras recolhidos no âmbito das Atividades de Desmantelamento realizadas na Área do Contrato.

## Artigo 26.º Autorização de acesso

- De modo a promover a realização otimizada das Atividades de Desmantelamento, a ANPM pode autorizar a entrada do Contratante do *Bayu-Undan* numa área de contrato, que não seja a Área do Contrato, para realizar atividades em conformidade com a referida autorização.
- A ANPM deve consultar o operador do contrato da área de contrato à qual o acesso é pretendido antes de conceder a autorização.
- Os termos e condições da autorização devem incluir uma obrigação de entrega à ANPM, numa forma específica, dos dados, relatórios, declarações ou outros documentos relativos às atividades realizadas ao abrigo da autorização de acesso.

# Artigo 27.º Inspetores

- A ANPM pode nomear uma pessoa para assumir as funções de inspetor para efeitos do presente decreto-lei, da Regulamentação, Diretivas e Orientações, do Plano de Desmantelamento e de quaisquer termos e condições aplicáveis às Atividades de Desmantelamento.
- 2. O inspetor tem, sempre que oportuno e mediante apresentação das devidas credenciais, o direito de:
  - a) Entrar em qualquer estrutura, navio ou aeronave na Área do Contrato que esteja a ser utilizado nas Atividades de Desmantelamento:

- b) Inspecionar e testar quaisquer equipamentos que estejam a ser ou propostos a ser utilizados em Atividades de Desmantelamento; e
- c) Entrar em qualquer estrutura, navio, aeronave ou edificio em que se possam encontrar quaisquer documentos relativos às Atividades de Desmantelamento realizadas na Área do Contrato, podendo inspecionar, recolher extratos e tirar cópias de qualquer desses documentos.
- 3. O Contratante do *Bayu-Undan* deve prestar ao inspetor toda a assistência que este razoavelmente solicite para o exercício efetivo das suas competências.

## Artigo 28.º Notificações

- 1. A notificação de um documento que deva ser efetuada a uma pessoa que não o Ministério, a ANPM ou uma sociedade, é realizada por meio:
  - a) Da entrega a essa pessoa;
  - b) Da remessa por correio endereçado a essa pessoa;
  - c) Da entrega nesse endereço, deixando-o na posse de qualquer empregado da pessoa destinatária;
  - d) Da remessa por correio eletrónio (*email*) para o endereço de correio eletrónico dessa pessoa com cópia do documento em anexo.
- A notificação de um documento a uma sociedade deve ser efetuada nos termos previstos nas alíneas b), c) ou d) do número anterior.
- 3. A notificação de um documento ao Ministério ou à ANPM deve ser efetuada através da entrega a uma pessoa ao serviço do Ministério ou da ANPM, em instalações do Ministério ou da ANPM especificadas no Acordo de Desmantelamento, pela sua remessa por correio com uma carta endereçada ao Ministério ou à ANPM para tais instalações ou pela sua remessa como um anexo a uma mensagem de correio eletrónico para o endereço de correio eletrónico do Ministério ou da ANPM.
- 4. Caso um documento seja remetido por correio, a notificação considera-se efetuada no prazo de 7 (sete) dias a contar da sua remessa por correio, salvo prova em contrário.

#### Artigo29.º Divulgação de informações e dados

 A ANPM pode usar as informações e dados relacionados com as Atividades de Desmantelamento constantes dos relatórios, declarações ou outros documentos fornecidos à mesma conforme entender, contanto que as informações e dados não sejam publicamente divulgados antes de decorridos os prazos de confidencialidade indicados nos números seguintes.

- As informações e dados básicos sobre Atividades de Desmantelamento podem ser divulgados após a conclusão das mesmas.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Operador do Contrato tem direito a aceder e utilizar todas as informações detidas pela ANPM relativamente às Atividades de Desmantelamento e, caso as informações e dados tenham sido divulgados pela pessoa ou por alguma entidade agindo em nome daquela, a ANPM não está obrigada a manter a confidencialidade de tais informações e dados.
- 4. A ANPM pode utilizar livremente quaisquer informações e dados relativos a blocos abandonados, libertados e outros fora da Área do Contrato, podendo inclusivamente divulgálos a qualquer entidade.
- 5. O Contratante do Bayu-Undan não deve utilizar tais informações e dados fora de Timor-Leste sem a autorização da ANPM, sendo que tal autorização se considera concedida relativamente à utilização de informações e dados fora de Timor-Leste:
  - a) Para que o Contratante do *Bayu-Undan* possa cumprir com os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;
  - b) Em conformidade com a prática comercial corrente.
- 6. Os representantes do Governo de Timor-Leste podem aceder às informações e dados fornecidos à ANPM nos termos do presente decreto-lei, contanto que os mesmos cumpram com o disposto no presente artigo.

## Artigo30.° Regulamentos e Diretivas

- 1. O Ministério ou a ANPM podem emitir regulamentos e diretivas aplicáveis às Atividades de Desmantelamento, em conformidade com o Tratado e o presente decreto-lei, de modo a exercerem as suas competências, na medida em que os mesmos não contrariem a Regulamentação, Diretivas e Orientações e contanto que sejam necessários para cumprir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera internacional.
- 2. A ANPM pode, mediante notificação escrita a uma pessoa ou categoria de pessoas, emitir um regulamento ou diretiva sobre uma matéria consistente com o disposto no número anterior destinado(a) a aplicar-se especificamente a essa pessoa ou categoria de pessoas.

#### Artigo31.º Registo de contratantes

A ANPM deve manter um registo contendo informações sumárias sobre:

- a) As áreas sobre as quais foram concluídas ou estão ou irão ser realizadas Atividades de Desmantelamento;
- b) O Operador do Contrato e o Contratante do Bayu-Undan;

- c) Alterações, isenções ou exceções das condições das Atividades de Desmantelamento, do Operador do Contrato e dos interesses participativos indivisos do Contratante do Bayu-Undan numa Área de Contrato; e
- d) Alterações à designação e endereço do Operador do Contrato e do Contratante do *Bayu-Undan*.

## Artigo 32.º Aprovação de contratantes

- As sociedades que pretendam ser titulares de um interesse participativo indiviso que resulte em alterações ao Contratante do *Bayu-Undan* numa Área de Contrato têm de obter a prévia aprovação da ANPM relativamente a tais alterações.
- 2. Qualquer aprovação concedida nos termos do disposto no número anterior apenas pode ser concedida desde que a sociedade em causa possua, em termos satisfatórios para a ANPM, as capacidades financeira e técnica necessárias e que qualquer sociedade que deixe de ser um Contratante do *Bayu-Undan* não renuncie às obrigações de responsabilidade contínua e residual nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º.
- 3. A ANPM deve averbar a referida aprovação no registo.
- 4. Até que a referida aprovação seja concedida pela ANPM, e obtido o consentimento prévio do Ministro que tutela o setor petrolífero, o acordo entre os novos titulares de interesses participativos não é reconhecido pela ANPM e as responsabilidades do Contratante do Bayu-Undan e do Operador do Contrato nos termos de um contrato mantêmse inalteradas.

## Artigo33.º Consulta ao registo

A ANPM deve assegurar que o registo se encontra disponível para consulta por qualquer pessoa em horário de expediente.

## Artigo34.° Auditoria aos livros e contas do contratante

Os livros e contas do Contratante do *Bayu-Undan* estão sujeitos a auditoria por parte da ANPM, a qual é conduzida anualmente, podendo a ANPM emitir regulamentos e diretivas relativamente à auditoria aos livros e contas.

## Artigo35.° Segurança das estruturas

1. Os operadores de navios, sondas de perfuração e estruturas na Área do Contrato são responsáveis por controlar o acesso às suas instalações, por vigiar adequadamente as zonas de segurança e as suas proximidades e por estabelecer comunicações com as autoridades competentes, e diligenciar pela intervenção destas, em caso de acidente ou incidente que envolva uma ameaça à vida ou à segurança. 2. De modo a prestar assistência aos operadores no cumprimento destas responsabilidades, a ANPM deve nomear pessoas, que estão instaladas nos escritórios da ANPM, responsáveis por estabelecer contacto com as autoridades competentes de Timor-Leste ou outras.

## CAPÍTULO IV TAXAS

#### Artigo36.º Taxa de contrato

O Operador do Contrato deve pagar à ANPM as taxas anuais de contrato até à Data de Conclusão, conforme definida no Acordo de Desmantelamento, estabelecidas no Anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## Artigo37.º Taxas de registo

O Operador do Contrato deve pagar à ANPM a taxa estabelecidano Anexo III pela aprovação e registo de contratos entresociedades que resultem emalterações dos interessesparticipativos indivisos do Contratante do *Bayu-Undan* naÁrea do Contrato.

## Artigo38.º Alterações às taxas

- 1. A ANPM pode alterar as taxas especificadas no presente capítulo e previstas no Anexo III, de modo a refletir quaisquer alterações ao nível dos custos da administração.
- 2. As alterações às taxas referidas no número anterior não podem ser efetuadas mais do que uma vez por ano, nem ser aplicadas retroativamente.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

# Artigo39.° Incumprimento das obrigações de desmantelamento

- Caso o Contratante do Bayu-Undan cometa uma violação grave das disposições do presente decreto-lei, da Regulamentação, Diretivas e Orientações, do Plano de Desmantelamento, do Acordo de Desmantelamento ou de qualquer diretiva recebida da ANPM dentro de um prazo razoável, a ANPM pode aplicar as medidas previstas no número seguinte.
- Nas situações previstas no número anterior, a ANPM pode, por ordem crescente de escalonamento:
  - a) Emitir uma diretiva ao abrigo do artigo 30.°, exigindo ao Contratante do *Bayu-Undan* o cumprimento das suas obrigações de desmantelamento;
  - b) Substituir o Contratante do Bayu-Undan na realização das Atividades de Desmantelamento e recuperar do Contratante do Bayu-Undan todos os custos razoavelmente incorridos na realização de tais atividades, em conformidade com o disposto nos artigos 20.º e 21.º.

- 3. A ANPM notifica o Contratante do *Bayu-Undan*, por escrito e com uma antecedência de 30 (trinta) dias, da sua intenção de aplicar qualquer uma das medidas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.
- 4. A ANPM não aplica nenhuma das medidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 até que o Contratante do *Bayu-Undan* tenha tido a oportunidade de transmitir à ANPM os motivos pelos quais tais medidas não devem ser aplicadas e a ANPM tenha analisado detalhadamente os referidos motivos
- 5. O Contratante do *Bayu-Undan* deve apresentar os motivospara a não aplicação das medidas previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 2 no prazo de 30 (trinta) dias a contarda receção da notificação da intenção da ANPM.
- 6. Em caso de litígio entre a ANPM e o Contratante do *Bayu-Undan* relativo à aplicação da medida prevista na alínea b) do n.º 2, a aplicação ou a intenção de aplicar tal medida por parte da ANPM não produz efeitos até que seja tomada uma decisão final sobre o litígio em causa.
- 7. Não obstante a aplicação das medidas previstas no presente artigo, o Contratante do *Bayu-Undan* permanece responsável por praticar os atos que sejam necessários para proceder à limpeza da Área do Contrato e remover todos os bens trazidos para a mesma nos termos do disposto no artigo 19.º.

## CAPÍTULO VI NORMAS OPERACIONAIS

## Secção I Disposições gerais

## Artigo40.° Alfândegas, quarentena e migração

- 1. Com observância do disposto nas Leis de Transição, nos n.ºs 3 e 4 e nos artigos 41.º e 42.º, é aplicável a legislação aduaneira, de migração e de quarentena a pessoas, equipamentos e bens que entrem ou saiam do território nacional.
- 2. As autoridades competentes podem adotar mecanismos para agilizar as referidas entradas e saídas do território nacional.
- 3. O Contratante do *Bayu-Undan* deve garantir, salvo autorização da ANPM em contrário, que pessoas, equipamentos e bens que entrem na Área do Contrato cumprem com as regras relativas aos controlos aduaneiros, de quarentena e migratórios previstos no presente decretolei e nas Leis de Transição.
- 4. As disposições do presente Capítulo VI são objeto de regulamentação no Acordo Quadro, em anexo ao presente decreto-lei como Anexo IV, do qual faz parte integrante.

## Secção II Alfândegas, quarentena e navios

## Artigo41.º Quarentena

- A Área do Contrato, incluindo quaisquer instalações ou unidades localizadas na mesma, não é considerada território de Timor-Leste para efeitos da legislação e regulamentação em matéria de quarentena.
- 2. Todos os navios e aeronaves que entram na Área do Contrato e entram em contacto com quaisquer estruturas, instalações ou navios que tenham partido de um porto ou águas estrangeiras e que não tenham sido sujeitas ao controlo de quarentena de Timor-Leste estão sujeitos ao controlo de quarentena à entrada num porto ou aeroporto de Timor-Leste ou no mar territorial.
- Todos os bens da Área do Contrato que são subsequentemente descarregados em Timor-Leste estão sujeitos a controlo de quarentena.
- 4. É proibida nos portos nacionais ou em águas interiores e no mar territorial a descarga de água de lastro por navios que tenham aportado em quaisquer portos estrangeiros ou tenham chegado de áreas marítimas estrangeiras ou do alto mar.
- As autoridades de quarentena de Timor-Leste estão autorizadas a celebrar os necessários acordos com as autoridades de quarentena australianas para permitir um controlo de quarentena simplificado, se necessário.

## Artigo42.° Alfândegas

- Os navios, bens e equipamentos, incluindo produtos químicos, utilizados nas Atividades de Desmantelamento offshore na Área do Contrato devem ser importados para o território alfandegário de Timor-Leste nos termos do Código Aduaneiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. A ANPM, juntamente com as demais autoridades responsáveis, deve criar as condições para evitar perturbações desnecessárias às operações do Contratante do Bayu-Undan em resultado dos referidos controlos de remessas regulares de bens e equipamentos e entradas regulares de navios na Área do Contrato, o que pode incluir, entre outras medidas, o estabelecimento de procedimentos de prédesalfandegamento e pré-inspeção, a apresentação de documentos e requerimentos através da internet, a sujeição aos controlos nas instalações do Bayu-Undan e inspeções aleatórias.
- As remessas não regulares de bens e equipamentos e as entradas não regulares de navios na Área do Contrato são sujeitas a inspeção obrigatória pelas autoridades aduaneiras, salvo se estas dispensarem essa exigência por escrito.

- 4. Para efeitos do presente artigo, uma remessa regular de bens e equipamentos e uma entrada regular de navios na Área do Contrato significam a entrada na e saída rotineiras da Área do Contrato de bens, equipamentos e navios, conforme aprovado pela ANPM.
- Para efeitos de importação e reexportação, o importador deve submeter à ANPM uma lista global dos equipamentos e cumprir com todos os demais requisitos e formalidades previstos na cláusula 621 das Diretivas Provisórias para a ACDP.
- 6. Em caso de incumprimento dos requisitos e formalidades referidos no número anterior, as autoridades aduaneiras têm o direito de realizar uma inspeção aduaneira antes de os navios, bens e equipamentos serem utilizados.
- 7. Os navios, bens e equipamentos importados ao abrigo do regime da importação temporária e que não sejam reexportados uma vez findo o prazo de importação temporária, ou os navios, bens e equipamentos introduzidos definitivamente no território aduaneiro de Timor-Leste, estão sujeitos às disposições do código aduaneiro de Timor-Leste aplicáveis.
- 8. A ANPM deve atuar como ponto de contacto entre o Contratante do *Bayu-Undan* e as autoridades aduaneiras e facilitar as interações entre os mesmos, nos termos previstos no Anexo IV.
- 9. Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável e nas convenções internacionais aplicáveis, o Contratante do Bayu-Undan tem o direito de exportar resíduos que não possam ser tratados ou eliminados de forma segura em Timor-Leste, nos termos acordados com a ANPM e as Autoridades Aduaneiras de Timor-Leste.

## Artigo43.º Navios da indústria petrolífera – segurança, normas de operação e tripulações

- 1. Os navios envolvidos em Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato estão sujeitos às normas internacionais de segurança e operação e aos regulamentos relativos às tripulações.
- A ANPM é responsável pela autorização da utilização de tais navios e pela confirmação das referidas normas de segurança e operação.

## Artigo44.º Entrada de bens perigosos na Área do Contrato

 Todas as entradas de bens perigosos, designadamente produtos químicos, explosivos, bens e materiais radioativos e outros bens e materiais tóxicos, na Área do Contrato estão sujeitas às melhores práticas e regulamentação internacionais em matéria de transporte, manuseamento e rotulagem, e devem ser aprovadas pela ANPM em conformidade com o disposto no Acordo Quadro constante do Anexo IV, e consultadas as autoridades competentes de Timor-Leste.

- Quando seja necessário introduzir materiais radioativos na Área do Contrato, o Contratante do Bayu-Undan deve, assim que for operacionalmente possível, notificar previamente a ANPM desse facto, a fim de agilizar o processo de aprovação.
- 3. Sem prejuízo das restantes disposições do presente artigo e do presente decreto-lei, a importação, transporte, manusea mento, armazenamento e utilização de explosivosna Área do Contrato não estão sujeitas a licenciamento especial ao abrigo da lei geral ou às disposições nelaprevistas.
- 4. O Contratante do *Bayu-Undan* deve informar a ANPM e o Ministério do Interior, mediante aviso prévio dentro de um prazo razoável, sobre a utilização de explosivos na Área do Contrato.

## Artigo45.º Importação de medicamentos

- O Contratante do Bayu-Undan encontra-se autorizado a importar anualmente para Timor-Leste os medicamentos necessários para abastecer as suas instalações médicas na Área do Contrato.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Contratante do *Bayu-Undan* deve, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei e, posteriormente, até 30 de novembro de cada ano, fornecer à ANPM e ao Ministério da Saúde uma lista de medicamentos e respetivas quantidades necessárias a cada momento nas instalações médicas da Área do Contrato, juntamente com o comprovativo das qualificações da pessoa responsável pelas referidas instalações médicas.
- 3. A lista referida no número anterior, devidamente carimbada pela ANPM e pelo Ministério da Saúde, é suficiente para efeitos do cumprimento dos requisitos da documentação de importação e aduaneira.
- 4. Quaisquer alterações à lista referida no n.º 3 encontram-se sujeitas à prévia aprovação da ANPM e do Ministério da Saúde.

## Secção III

#### Requisitos das operações realizadas em território terrestre

#### Artigo 46.º

# Planos e relatórios (incluindo relatórios de emergência e informações regulares)

- Antes de iniciar qualquer fase ou parte das Atividades de Desmantelamento a realizar em território terrestre de Timor-Leste sujeitas à prévia aprovação de uma autoridade competente, o Operador do Contrato deve preparar e submeter à aprovaçãodas autoridades competentes de Timor-Leste, ou para mera informação destas, conforme aplicável, as informações seguintes:
  - a) Inventário dos materiais perigosos (IMP);
  - b) O plano de saúde e segurança para aprovação;

- c) Plano de resposta de emergência (incluindo em relação à notificação telefónica);
- d) Plano de descontaminação e plano de instalações de armazenamento de materiais/resíduos perigosos para aprovação;
- e) Qualquer documento de associação, interligação ou coordenação de sistemas aplicável para aprovação;
- f) Pedido de exportação de resíduos perigosos para aprovação;
- g) Modelos dos formulários usados para elaboração de relatórios; e
- h) Quaisquer outros relatórios, planos ou documentos semelhantes indicados, em cada momento, na Regulamentação, Diretivas e Orientações.
- As autoridades competentes devem especificar os requisitos a observar pelo Operador do Contrato na elaboração e produção dos relatórios, dos planos ou dos documentos semelhantes elencados no número anterior ou na Regulamentação, Diretivas e Orientações.
- 3. A autoridade competente relevante deve aprovar ou, quando aplicável, requerer alterações aos relatórios, aos planos ou aos documentos semelhantes elencados no n.º 1.
- 4. Sem prejuízo de qualquer isenção concedida por uma autoridade competente, o Operador do Contrato só pode iniciar uma fase ou parte específica das Actividades de Desmantelamento em território terrestre de Timor-Leste após as autoridades competentes terem aprovado os relatórios, os planos ou os documentos semelhantes elencados no n.º 1.
- 5. Após a aprovação da autoridade competente dos relatórios, dos planos ou dos documentos semelhantes elencados no n.º 1, o Operador do Contrato deve observar o disposto nosmesmos durante o período das Atividades de Desmantelamento realizadas no território Terrestre de Timor-Leste, ou por um período mais longo, conforme indicado nos referidos relatórios, planos ou documentos semelhantes.

#### Artigo 47.º Autorização do porto de Tibar

- O Operador do Contrato só pode iniciar as Atividades de Desmantelamento a realizar no Porto de Tibar após obter autorização do operador do Porto de Tibar para o efeito, incluindo para as Atividades de Desmantelamento relacionadas com a descontaminação e a gestão das instalações de armazenamento dos resíduos perigosos no Porto de Tibar.
- 2. Para efeitos de obtenção da autorização referida no número anterior, o Operador do Contrato deve demonstrar ao operador do Porto de Tibar que, relativamente às Atividades de Desmantelamento a realizar no Porto de Tibar, o Operador do Contrato tem capacidade para cumprir as normas internacionais aplicáveis e a legislação de Timor-Leste.

#### Artigo 48.º

## Licenças de carregamento para instalação de reciclagem de navios

- O Operador do Contrato só pode iniciar o carregamento do equipamento Flutuante de Armazenamento e Descarga (Floating Storage and Offloading – FSO) para uma instalação de reciclagem de navios após a emissão pelas autoridades competentes das licenças seguintes:
  - a) Licença de exportação do FSO;
  - b) Licença de exportação de materiais perigosos; e
  - c) Quaisquer outras licenças ou autorizações semelhantes previstas na Regulamentação, Diretivas e Orientações.
- A transferência do FSO do Porto de Tibar ou de qualquer outro porto em Timor-Leste operado pelo Operador do Contrato está sujeita ao cumprimento do disposto nas licenças elencadas no número anterior.
- As autoridades competentes de Timor-Leste devem notificar o país de importação para obter o prévio consentimento para qualquer transporte transfronteiriço de resíduos perigosos.
- 4. Para efeitos de elaboração da referida notificação, o Operador do Contrato deve fornecer às autoridades competentes de Timor-Leste as informações necessárias sobre o percurso transfronteiriço dos resíduos.

## Artigo 49.º Verificação independente

- O Operador do Contrato e as autoridades competentes de Timor-Leste podem, de comum acordo, nomear um terceiro independente e imparcial para monitorizar e verificar periodicamente o cumprimento das obrigações do Operador do Contrato relativas às Atividades de Desmantelamento realizadas no território terrestre de Timor-Leste.
- 2. Sem prejuízo de quaisquer isenções concedidas pelas autoridades competentes de Timor-Leste, o Operador do Contrato e as autoridades competentes de Timor-Leste devem, de comum acordo, trabalhar em conjunto para observar nas Atividades de Desmantelamento realizadas em território terrestre de Timor-Leste quaisquer recomendações do terceiro independente.

## Artigo 50.º Inspeções

 As autoridades competentes de Timor-Leste devem ter o poder de inspecionar as Atividades de Desmantelamento realizadas em território terrestre de Timor-Leste, incluindo em relação à condução das:

- a) Inspeções conjuntas; e
- b) Investigações conjuntas sobre os assuntos relacionados comacidentes graves, sendo estes classificados como tal de acordo com a avaliação, segundo critérios de razoabilidade, das autoridades competentes de Timor-Leste.
- 2. O Operador do Contrato deve tomar todas as medidas razoáveis e necessárias para permitir acesso razoável e seguro às operações do Contratante do Bayu-Undan no Porto de Tibar para que as autoridades competentes de Timor-Leste exerçam os seus poderes referidos no número anterior, incluindo assegurar que os seus subcontratados permitam tal acesso.
- 3. O Operador do Contrato e as autoridades competentes de Timor-Leste podem acordar mutuamente no envolvimento do terceiro independente e imparcial nomeado nos termos do artigo 49.º para analisar quaisquer acidentes graves, sendo estes classificados como tal de acordo com a avaliação, segundo critérios de razoabilidade, das autoridades competentes de Timor-Leste.
- 4. As autoridades competentes de Timor-Leste gozam dos poderes que lhe são conferidos pela lei de Timor-Leste para investigar quaisquer assuntos em matéria de segurança ou acidentes graves ocorridos no decurso das Atividades de Desmantelamento realizadas em território terrestre de Timor-Leste.

## Artigo 51.º Normas internacionais

- Para além das normas previstas no presente decreto-lei, incluindo no artigo 15.º, as autoridades competentes podem periodicamente, consultado o Operador do Contrato, adotar e aprovar no âmbito da Regulamentação, Diretivas e Orientações, outras normas internacionais aplicáveis às Atividades de Desmantelamento realizadas em territórioterrestre de Timor-Leste, incluindo em relação às matérias seguintes:
  - a) Amostragem, análise e monitorização ambientais;
  - b) Manuseamento e armazenamento de resíduos perigosos;
  - c) Manuseamento e armazenamento de produtos químicos;
  - d) Manuseamento e eliminação de resíduos não perigosos;
     e
  - e) Quaisquer outras normas internacionais aprovadas pelas autoridades competentes.

 O Operador do Contrato deve observar as normas adotadas nos termos do disposto no número anterior durante o período das Atividades de Desmantelamento realizadas no território terrestre de Timor-Leste, ou por um período mais longo, conforme necessário.

## Artigo 52.° Eliminação de resíduos no aterro designado

- O Operador do Contrato pode usar um aterro designado para proceder à eliminação de resíduos não perigosos gerados pela realização das Atividades de Desmantelamento.
- 2. É proibida a eliminação de resíduos perigosos no aterro designado.
- 3. O Operador do Contrato deve garantir que todas as regras e os procedimentos aplicáveis no aterro designado são cumpridos, em particular as regras sobre segurança e proteção, e o Operador do Contrato deve garantir que tais regras e procedimentos são dados a conhecer ao seu pessoal e aos subcontratados.
- 4. O aterro designado é dotado de segurança 24 horas por dia /7 dias por semana, e não é permitido o acesso de pessoal não autorizado.
- O Operador do Contrato deve garantir que o seu pessoal ou qualquer subcontratado solicita a autorização prévia do operador do aterro designado para aceder ao mesmo.
- 6. Antes de acederem ao aterro, os visitantes devem assistir a uma formação de admissão e ser obrigados a usar equipamentos de proteção individual, incluindo, pelo menos, o seguinte:
  - a) Capacete (verde);
  - b) Colete refletor;
  - c) Botas;
  - d) Luvas, conforme seja recomendado; e
  - e) Óculos de segurança, conforme seja recomendado.
- 7. Os invasores e qualquer pessoa vista a provocar danos patrimoniais,em particular a cortar vedações ou danificando instalações, serão denunciados às autoridades locais e estarão sujeitos à aplicação de sanções.
- 8. O Operador do Contrato deve garantir que o seu pessoal e os seus subcontratados atuam de acordo com as regras e as leis aplicáveis.
- 9. Os resíduos devem ser pesados e registados antes do respetivo despejo e devem ser cumpridos os planos de segregação para os produtos reutilizáveis ou recicláveis, as baterias, as tintas, o óleo ou os produtos químicos, e para o crescimento marinho.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo53.º Cooperação regulatória

Para efeitos de implementação da cooperação regulatória prevista no Anexo D do Tratado, a ANPM e, se aplicável, as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste devem celebrar um acordo com as autoridades regulatórias australianas competentes em matéria de cooperação, de modo a assegurar o desmantelamento seguro e eficiente do Campo do *Bayu-Undan*, incluindo o Gasoduto do *Bayu-Undan*, em conformidade com os termos dos planos de desmantelamento do Campo do *Bayu-Undan* e do Gasoduto do *Bayu-Undan*.

## Artigo54.º Regulamentos e orientações prévios

- 1. Quaisquer programas de trabalho, despesas e aprovações regulatórias, incluindo nomeadamente as decisões, notificações, devoluções e auditorias relativas aos mesmos e toda a correspondência, escrita ou oral, os resultados e as apresentações em apoio dos referidos programas de trabalho, despesas, aprovações, decisões, notificações, devoluções e auditorias realizados ou aprovados antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e que seencontrem em vigor nessa data, continuam a aplicar-se ao Contratante do Bayu-Undan, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e no Acordo de Desmantelamento.
- 2. As Atividades de Desmantelamento continuarão sujeitas à Regulamentação, Diretivas e Orientações, com as necessárias adaptações.
- 3. As referências constantes da Regulamentação Provisória, das Diretivas Provisórias e das Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP aos órgãos que compõem a estrutura regulatória de três níveis para a regulamentação e administração da ACDP, criada pelo Tratado do Mar de Timor, devem ser devidamente interpretadas e adaptadas, em conformidade com as disposições do presente decretolei.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, as interpretações e adaptações apenas são válidas na medida em que não resultem numa alteração substancial do sentido ou efeito do regulamento, diretiva ou orientação para a ACDP relevante.

## Artigo55.º Alterações ao presente decreto-lei

Salvo no caso de alterações ao Capítulo IV, em caso de alteração das disposições do presente decreto-lei, na medida em que as alterações não sejam consistentes com as disposições do Acordo de Desmantelamento em vigor antes das alterações, estas apenas podem aplicar-se por acordo entre o Contratante do *Bayu-Undan* e a ANPM.

## Artigo56.º Participação do Estado

A participação de Timor-Leste nas Atividades de Desmantelamento apenas pode ocorrer com base num acordo comercial entre Timor-Leste e o Contratante do Bayu-Undan.

## Artigo57.º Estabilidade do regime regulatório

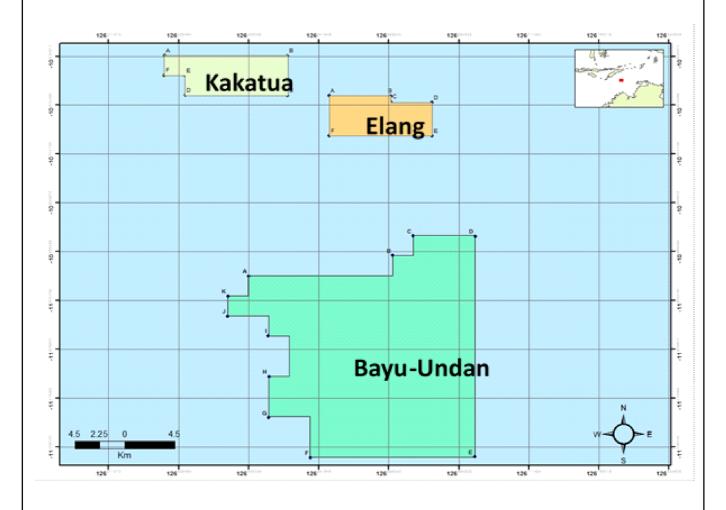
O Acordo de Desmantelamento deve prever um mecanismo de estabilidade do regime regulatório aplicável àsAtividades de Desmantelamento.

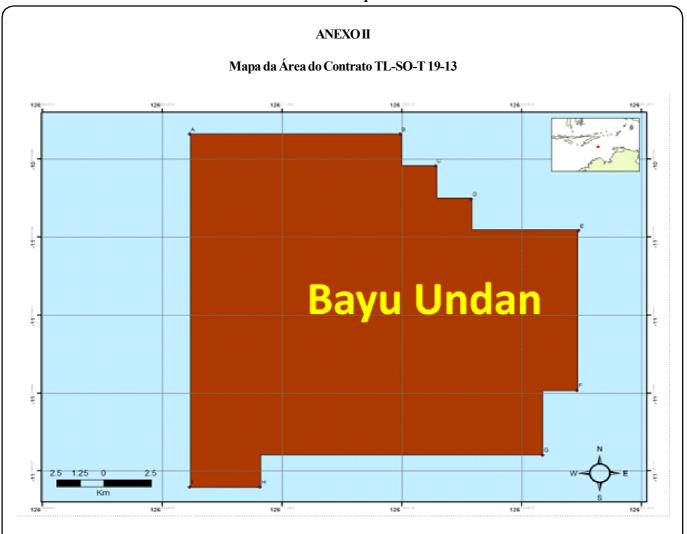
# Artigo58 º

| Regime especial  |
|--|
| O presente decreto-lei, o Acordo de Desmantelamento e as Leis de Transição estabelecem o regime jurídico especial sobre as Atividades de Desmantelamento e prevalecem sobre quaisquer outras disposições da lei geral. |
| Artigo59.°<br>Entrada em vigor   |
| O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.  |
| Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de março de 2023.  |
| O Primeiro-Ministro,   |
| Taur Matan Ruak  |
| O Ministro do Petróleo e Minerais,   |
| Víctor Conceição Soares  |
| Promulgado em 15/5/2023.   |
| Publique-se.   |
| O Presidente da República,   |
| José Ramos-Horta   |

ANEXOI

Mapa da Área do Contrato TL-SO-T 19-12





## ANEXO III Taxas previstas no Capítulo IV

## **TAXA DE CONTRATO:**

No início de cada ano civil e até à Data de Conclusão conforme definida no Acordo de Desmantelamento, o Operador do Contrato pagará à ANPM uma taxa anual de contrato de USD 320.000 (trezentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos) atualizada anualmente a uma taxa de 2,5% calculada desde a data de entrada em vigor do Acordo de Desmantelamento.

## **TAXA DE REGISTO:**

| Pela aprovação e registo de contratos entre sociedades que resultem em alterações ao nível dos interesses |
|---|
| participativos indivisos do Contratante do Bayu-Undan na Área do Contrato, o Operador do Contrato         |
| pagará à ANPM uma taxa de USD 2.500 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos).                   |

#### **ANEXO IV**

#### Acordo-Quadro para as Atividades de Desmantelamento do Bayu-Undan

## PARTE I. IMIGRAÇÃO

## SECÇÃO I: TIPO DE VISTO / AUTORIZAÇÃO

#### a) Visto de Trabalho

Trata-se de um visto de múltiplas entradas válido por 1 ano, renovável, para o pessoal que presta trabalho nas áreas *offshore* com caráter de regularidade, incluindo em instalações *offshore* e navios, i. é, membros chave da tripulação que prestam trabalho em escalas de serviço organizadas por rotação.

Caso seja concedido um Visto de Trabalho, o mesmo é válido por um prazo:

- i) de 1 ano; ou
- ii) correspondente à duração remanescente do contrato de trabalho do requerente, consoante o que for mais curto.

O Operador do Contrato deve assegurar que a pessoa que requer um Visto de Trabalho tem um contrato de trabalho válido. Caso o contrato de trabalho cesse antes da respetiva data de caducidade, o Operador do Contrato deve notificar as autoridades indicadas na parte I da secção II a) do presente Acordo-quadro.

Os pedidos deste tipo de visto (e os pedidos posteriores de renovação) são efetuados em conformidade com o disposto na parte I da secção II a) do presente Acordo-quadro.

#### b) Visto de Estada Temporária

Este visto aplica-se a pessoal técnico, de gestão e outro pessoal especializado associado às atividades do *Bayu-Undan* e que viaja para a Área do Contrato ou para o território de Timor-Leste várias vezes por ano, mas sem carácter de regularidade, para realizar tarefas altamente qualificadas. É concedido por um prazo inicial correspondente à duração da sua missão e pelo prazo máximo de 1 ano, e pode ser renovável, e caso tal se justifique, pode permitir múltiplas entradas. Destina-se, por exemplo, ao pessoal que preste apoio: i) na manutenção programada de equipamentos rotativos; ii) em intervenções programadas em poços; iii) em auditorias ou inspeções programadas; e iv) em apoio de engenharia de campo programada.

Caso seja concedido um Visto de Estada Temporária, o mesmo é válido por um prazo:

- i) de 1 ano; ou
- ii) correspondente à duração remanescente do contrato de trabalho do requerente; ou
- iii) correspondente à duração das atividades não-rotineiras programadas (quando a duração seja certa no momento do pedido), consoante o que for mais curto.

O Operador do Contrato deve assegurar que a pessoa que requer um Visto de Estada Temporária tem um contrato de trabalho válido. Caso o contrato de trabalho cesse antes da respetiva data de caducidade, o Operador do Contrato deve notificar as autoridades indicadas na parte I da secção II b) do presente Acordo-quadro.

Os pedidos deste tipo de visto (e os pedidos posteriores de renovação) são efetuados em conformidade com o disposto na parte I da secção II b) do presente Acordo-quadro.

#### c) Visto Bayu-Undan de Curta Duração

Este visto pode ser utilizado para prestar apoio em atividades de emergência ou não previstas na Área do Contrato, permitindo visitas de entrada única para o pessoal que necessita de viajar para o campo de forma expedita, e é válido pelo prazo e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 35.º da Lei de Migração e Asilo.

Este visto apenas pode ser solicitado quando um pedido de Visto de Estada Temporária não possa ser apresentado ou atempadamente aprovado por força da data em que é necessário que o pessoal entre na Área do Contrato. Destina-se, por exemplo, ao pessoal que preste apoio: i) em visitas de altos responsáveis de Timor-Leste a instalações *offshore*; ii) em atividades

críticas para as operações, urgentes e não previstas, como intervenções urgentes em sistemas de cabos ou atividades de reposição da integridade de ativos; iii) em resposta a situações de HSE (Health, Safety and Environment, i. é, Saúde, Segurança e Ambiente) (incluindo situações de quase-acidente que tecnicamente não constituam incidentes de emergência).

Caso seja concedido um Visto *Bayu-Undan* de Curta Duração, o mesmo é válido por um prazo: i) de 30 dias; ou ii) correspondente à duração das atividades não-rotineiras programadas (quando a duração seja certa no momento do pedido), consoante o que for mais curto.

Os pedidos deste tipo de visto são efetuados em conformidade com o disposto na parte I da secção II c) do presente Acordoquadro.

#### d) Autorização de Entrada em Situações Excecionais

Este processo de autorização permite entradas únicas na área do contrato e é utilizado para atividades não programadas e emergências; por exemplo, pilotos e/ou pessoal médico que voem a partir de Darwin para transportar pessoal por via aérea de volta para Darwin.

Os pedidos deste tipo de autorização são efetuados em conformidade com o disposto na parte I da secção II d) do presente Acordo-quadro.

## SECÇÃO II: PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE VISTO OUAUTORIZAÇÃO

São apresentados abaixo os processos para requerer um visto ou uma autorização.

Antes de serem apresentados pedidos de visto para as atividades *offshore* do *Bayu-Undan*, o Operador do Contrato deve entregar cópias dos seguintes documentos ao Serviço de Migração de Timor-Leste e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC):

- o Registo Comercial da sociedade\*;
- o Autorização para o Exercício de Atividade Económica;
- o Certidão de Dívidas;
- o Aos trabalhadores de qualquer contratante ou subcontratado que não seja uma sociedade registada em Timor-Leste será emitido um visto ao abrigo do número de registo e número de identificação fiscal (NIF) do Operador do Contrato.

NOTA: A Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais (ANPM) atua como ponto de ligação para agilizar os processos relativos a vistos junto das autoridades competentes.

#### a) Pedido de Visto de Trabalho – Requisitos para os Requerentes

Os pedidos de Visto de Trabalho devem ser acompanhados dos seguintes documentos em língua inglesa:

- Carta de suporte indicando o objetivo e as condições da estadia (i. é, os meios de subsistência e alojamento) e a data prevista de regresso\*;
- o Formulário de pedido de visto preenchido;
- o Cópia da página de identificação do passaporte do indivíduo;
- o Fotografia tipo-passe a cores em fundo liso;
- o Certificado de registo criminal do país de residência do indivíduo;
- Atestado de Aptidão Física e Psicológica ou Certificado HUET (Helicopter Underwater Escape Training, i. é, Formação em Escape Submarino de Helicóptero) (válido no momento do pedido);
- Cópia do contrato de trabalho;
- o Comprovativos de competência ou habilitações.

\*Relativamente a qualquer contratante ou subcontratado que seja uma sociedade registada em Timor-Leste e portadora de NIF, a carta de suporte deve igualmente incluir uma carta do Operador do Contrato que confirme o vínculo contratual.

- o Apresentação do Pedido
- O Operador do Contrato deve submeter o pedido de visto e os documentos necessários em nome do requerente através de um único email endereçado ao Serviço de Migração, com cópia para a Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego

(SEFOPE), o MNEC e a ANPM, antes de o trabalhador entrar em território nacional. Quando não seja possível apresentar o pedido por motivos devidamente justificados, incluindo a impossibilidade de obter atempadamente os documentos necessários, o pedido deve ser apresentado tão prontamente quanto possível, mas em qualquer caso no prazo máximo de 40 dias a contar da entrada do trabalhador em Timor-Leste.

| Instituição          | Endereço de email          |
|----------------------|----------------------------|
| Serviços de Migração | bayuundan@migracao.gov.tl  |
| MNEC                 | A confirmar                |
| SEFOPE               | A confirmar                |
| ANPM                 | buvisa.application@anpm.tl |

- O passaporte do requerente deve ser válido por 6 meses na data de chegada e ter um mínimo de 2 páginas em branco.
- o Emissão do Visto de Trabalho
  - O requerente pode entrar pela primeira vez em Timor-Leste ou na Área do Contrato com um Visto de Turismo. O Visto de Turismo também pode ser utilizado para entradas posteriores em Timor-Leste ou na Área do Contrato, após ser apresentado o respetivo pedido de visto e na pendência da sua emissão.
  - Aprovação / parecer favorável do MNEC.
  - Aprovação / parecer favorável da SEFOPE.
  - O visto é processado no prazo de 30 dias contados da data de envio por email de um pedido completo por parte do
    Operador do Contrato, ou do primeiro dia útil após a apresentação, caso o email do Operador do Contrato seja enviado
    durante o fim de semana ou num feriado em Timor-Leste.
  - Apenas são processados os pedidos completos.
  - Ao requerente aceite é emitida uma "Autorização de Pedido de Visto". A mesma deve ser impressa e conservada por cada indivíduo.
  - A Autorização de Pedido de Visto é enviada para o endereço de email do requerente, com cópia para o Operador do Contrato

|                      | Endereço de Email     |
|----------------------|-----------------------|
| Operador do Contrato | People.Ops@santos.com |

NOTA: O Operador do Contrato atua como ponto de ligação do requerente para agilizar os processos relativos a vistos junto da ANPM e das autoridades competentes.

#### b) Pedido de Visto de Estada Temporária

Os pedidos de Visto de Estada Temporária devem ser acompanhados dos seguintes documentos em língua inglesa:

- Carta de suporte indicando o objetivo e as condições da estadia (i. é, os meios de subsistência e alojamento) e a data prevista de regresso\*;
- o Formulário de pedido de visto preenchido;
- o Cópia da página de identificação do passaporte do indivíduo;
- o Fotografia tipo-passe a cores em fundo liso;
- Certificado de registo criminal do país de residência do indivíduo;
- Atestado de Aptidão Física e Psicológica ou Certificado HUET (válido no momento do pedido);
- o Comprovativos de competência ou habilitações.

\*Relativamente a qualquer subcontratado que seja uma sociedade registada em Timor-Leste e portadora de NIF, a carta de suporte deve igualmente incluir uma carta do Operador do Contrato que confirme o vínculo contratual.

- o Apresentação do Pedido
- O Operador do Contrato submete o pedido de visto juntamente com os documentos necessários através de um único email endereçado ao Serviço de Migração, com cópia para a ANPM.

| Instituição          | Endereço de email          |
|----------------------|----------------------------|
| Serviços de Migração | bayuundan@migracao.gov.tl  |
| ANPM                 | buvisa.application@anpm.tl |

- O passaporte deve ser válido por 6 meses na data de chegada e ter um mínimo de 2 páginas em branco.

NOTA: A ANPM atua como ponto de ligação para agilizar os processos relativos a vistos junto do Serviço de Migração.

- o Emissão do Visto de Estada Temporária
- O visto é processado no prazo de 7 dias contados da data de envio por email de um pedido completo por parte do Operador do Contrato, ou do primeiro dia útil após a apresentação, caso esta seja efetuada durante o fim de semana ou num feriado.
- Apenas são processados os pedidos completos.
- Ao requerente aceite será emitida uma "Autorização de Pedido de Visto". A mesma deverá ser impressa e conservada por cada indivíduo.
- A Autorização de Pedido de Visto é enviada para o endereço de email do requerente, com cópia para o Operador do Contrato

|                      | Endereço de Email     |
|----------------------|-----------------------|
| Operador do Contrato | People.Ops@santos.com |

NOTA: O Operador do Contrato atua como ponto de ligação do requerente para agilizar os processos relativos a vistos junto da ANPM e das autoridades competentes.

#### c) Pedido de Visto Bayu-Undan de Curta Duração

Os pedidos de Visto Bayu-Undan de Curta Duração devem ser acompanhados dos seguintes documentos em língua inglesa:

- Carta de suporte indicando o objetivo e as condições da estadia (i. é, os meios de subsistência e alojamento) e a data prevista de regresso\*;
- o Cópia da página de identificação do passaporte do indivíduo;
- o Passagem aérea de regresso.

\*Relativamente a qualquer subcontratado que seja uma sociedade registada em Timor-Leste e portadora de NIF, a carta de suporte deve igualmente incluir uma carta do Operador do Contrato que confirme o vínculo contratual.

- o Apresentação do Pedido
- O Operador do Contrato submete o pedido de visto juntamente com os documentos necessários através de um único email endereçado ao Serviço de Migração, com cópia para a ANPM.

| Instituição          | Endereço de email          |
|----------------------|----------------------------|
| Serviços de Migração | bayuundan@migracao.gov.tl  |
| ANPM                 | buvisa.application@anpm.tl |

- O passaporte deve ser válido por 6 meses na data de chegada e ter um mínimo de 2 páginas em branco.
- o Emissão do Visto Bayu-Undan de Curta Duração
- O visto é processado no prazo de 72 horas contadas do momento do envio por email de um pedido completo por parte do Operador do Contrato.
- O Operador do Contrato deve contactar o Serviço de Apoio ao *Bayu-Undan* da ANPM no caso de um pedido de visto que seja enviado por email pelo Operador do Contrato durante o fim de semana ou num feriado em Timor-Leste.
- Ao requerente aceite é emitida uma "Autorização de Pedido de Visto". A mesma deve ser impressa e conservada por cada indivíduo.
- Este visto é emitido e colocado no passaporte aquando da chegada à Zona de Embarque em Helicóptero (Helicopter Embarkation Zone, ou HEZ).
- Apenas são processados os pedidos completos.
- A Autorização de Pedido de Visto é enviada para o endereço de email do requerente, com cópia para o Operador do Contrato.

|                      | Endereço de Email     |
|----------------------|-----------------------|
| Operador do Contrato | People.Ops@santos.com |

NOTA: O Operador do Contrato atua como ponto de ligação do requerente para agilizar os processos relativos a vistos junto da ANPM e das autoridades competentes.

#### d) Autorização de Entrada em Situações Excecionais

Os pedidos de Autorização de Entrada são efetuados através do envio por email de uma carta endereçada ao Serviço de Migração, com cópia para a ANPM.

| Instituição          | Endereço de email          |
|----------------------|----------------------------|
| Serviços de Migração | bayuundan@migracao.gov.tl  |
| ANPM                 | buvisa.application@anpm.tl |

A carta deve indicar o objetivo da visita, as situações excecionais e as condições de estadia (i. é, os meios de subsistência e alojamento). Este pedido deve ser acompanhado de uma cópia do passaporte.

O movimento de pessoal ao abrigo desta autorização não exige uma resposta formal por parte do Serviço de Migração. No entanto, o Serviço de Migração pode solicitar por email endereçado ao Operador do Contrato que este lhe forneça as informações adicionais que aquele repute necessárias.

|                      | Endereço de Email     |
|----------------------|-----------------------|
| Operador do Contrato | People.Ops@santos.com |

#### e) Informações Adicionais

Não é possível transferir um visto de um passaporte para outro sem que seja apresentado um novo pedido de visto.

Se o passaporte no qual o seu visto foi colocado caducar, o visto no passaporte antigo ainda pode ser utilizado, desde que também se encontre na posse de um passaporte válido da mesma nacionalidade e com a mesma informação.

Em caso de alteração dos dados constantes do passaporte de um membro do pessoal que seja titular de um visto ao abrigo deste regime, deve ser apresentado um novo pedido de visto nos termos dos procedimentos acima descritos.

O Operador do Contrato deve notificar o Serviço de Migração e a ANPM caso o titular de um visto válido perca o seu

passaporte ou caso o mesmo seja danificado ou destruído. Em tais casos, devem ser entregues às autoridades antes da entrada seguinte em Timor-Leste uma cópia do novo passaporte, uma declaração que ateste o extravio ou danificação do passaporte original e uma cópia da autorização de pedido de visto original. Aquando da chegada ao HEZ, é colocado um novo visto no novo passaporte, pelo prazo remanescente do visto inicial.

## SECÇÃO III: NOTIFICAÇÃO DE TRABALHADORES MARÍTIMOS

Trata-se de um procedimento de mera notificação e destina-se ao pessoal associado a navios que entram e saem da área do contrato, mas que não passam por um porto de Timor-Leste. Este procedimento de notificação apenas é aplicável a Trabalhadores Marítimos ou tripulações marítimas. O demais pessoal que preste trabalho no navio (i. é, os técnicos de sísmica) deve obter o competente visto ou autorização para prestar trabalho em Timor-Leste.

O Operador do Contrato submete a notificação de Trabalhadores Marítimos que chegam por navios ao campo do *Bayu-Undan* PSV (Platform Supply Vessel, i. é, Navio de Abastecimento a Plataformas), ISV (Infield Support Vessel, i. é, Navio de Apoio no Campo Petrolífero) ou navios petroleiros de carregamento.

Tal notificação deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Cópia da carta única de suporte do Operador do Contrato relativa ao navio em questão, a qual deve incluir informações detalhadas acerca do navio e o propósito geral do movimento do mesmo de e para a área do contrato durante o prazo da referida carta de suporte;
- 2. Formulário FAL 5 da IMO (International Maritime Organization, i. é, Organização Marítima Internacional) por movimento de navio de e para a área do contrato.
- o Apresentação da Notificação
- Notificação para entrada em Timor-Leste
- O Operador do Contrato submete a notificação para entrada em Timor-Leste juntamente com a documentação de suporte através de um único email endereçado ao Serviço de Migração de Timor-Leste, com cópia para a ANPM e a Direção Nacional de Transportes Marítimos (DNTM).
- Notificação para saída de Timor-Leste
- O Operador do Contrato submete a notificação para saída de Timor-Leste com a documentação de suporte através de um único email endereçado ao Serviço de Migração de Timor-Leste, com cópia para a ANPM e a DNTM.

| Instituição          | Endereço de Email          |
|----------------------|----------------------------|
| Serviços de Migração | bayuundan@migracao.gov.tl  |
| ANPM                 | buvisa.application@anpm.tl |
| DNTM                 | A confirmar                |

#### SECÇÃO IV: MOVIMENTO DO PESSOAL DO BAYU-UNDAN

O pessoal que viaja para a área do contrato por aeronave é sujeito a controlos de imigração e quarentena na Zona de Embarque em Helicóptero (Helicopter Embarkation Zone, ou HEZ).

O Operador do Contrato deve assegurar que todo o pessoal e todo o material dê cumprimento às formalidades aduaneiras, de imigração e de quarenta de Timor-Leste, conforme exigido aquando da chegada ao aeroporto, e na medida do necessário deve entrar em contacto com as autoridades de Timor-Leste e o Despachante Alfandegário para agilizar a resolução atempada de quaisquer questões suscetíveis de determinar atrasos ao nível dos voos.

## 5.1. Mobilização por aeronave e desmobilização por navio

O Operador do Contrato deve assegurar que o pessoal que é desmobilizado por navio preencha um cartão de saída com essa indicação.

A notificação ao Serviço de Migração e à ANPM é submetida 5 dias antes da desmobilização.

#### 5.2. Mobilização por navio e desmobilização por aeronave

O Operador do Contrato deve notificar as autoridades competentes de Timor-Leste do pessoal a ser mobilizado por navio a partir de Darwin para o *Bayu-Undan* e desmobilizado através de Aeroporto em Timor-Leste.

O Operador do Contrato envia uma carta a informar de tal facto ao Serviço de Migração, com cópia para a ANPM, em regra com a antecedência de 5 dias relativamente à desmobilização através de Aeroporto em Timor-Leste. Tal carta deve ser impressa, conservada e apresentada aos serviços de imigração. Em situações imprevisíveis com impacto ao nível do pessoal (i. é, licença por motivo de falecimento de familiar ou lesão), a notificação pode ser efetuada com menor antecedência antes da desmobilização.

#### 5.3. Mobilização ou desmobilização de Trabalhador Marítimo por aeronave

O Operador do Contrato deve assegurar que toda a documentação do trabalhador marítimo é apresentada de forma clara aos serviços de imigração. O Serviço de Migração e a ANPM devem ser informados deste movimento, em regra com a antecedência de 5 dias relativamente ao mesmo. Em situações imprevisíveis com impacto ao nível do pessoal (i. é, licença por motivo de falecimento de familiar ou lesão), a notificação pode ser feita com menor antecedência antes da desmobilização.

#### 5.4. Desmobilização por aeronave diretamente para Darwin

O Operador do Contrato deve, tão prontamente quanto possível, notificar o Serviço de Migração de Timor-Leste, com cópia para a ANPM, do pessoal que é desmobilizado do *Bayu-Undan* diretamente para Darwin por motivo de situações excecionais ou de emergência, i. é, evacuações médicas.

A notificação ao Serviço de Migração de Timor-Leste deve ser impressa e conservada pelo indivíduo, e ser apresentada ao controlo de Imigração aquando da seguinte mobilização através do Aeroporto de Díli ou Aeroporto de Suai.

#### 5.5. A notificação deve ser enviada para os seguintes endereços de email:

| Instituição          | Endereço de Email          |
|----------------------|----------------------------|
| Serviços de Migração | bayuundan@migracao.gov.tl  |
| ANPM                 | buvisa.application@anpm.tl |

## SECÇÃO V: EXIGÊNCIAS DE REPORTE

O Operador do Contrato deve apresentar relatórios mensais que detalhem o movimento de todo o pessoal que entre e saia de Timor-Leste para efeitos das operações do *Bayu-Undan*. Os referidos relatórios constituem a base da análise e auditoria da eficácia dos processos relativos ao pessoal do Operador do Contrato e de averiguações específicas acerca de aprovações e/ou movimentos individuais de membros do pessoal.

#### PARTE II. QUESTÕES ADUANEIRAS

#### SECÇÃO I. GESTÃO DO DESALFANDEGAMENTO

Para efeitos das operações no campo do Bayu-Undan, as diligências de desalfandegamento podem ser divididas em:

- a. Movimento regular;
- b. Movimento não-regular.

Os seguintes procedimentos de desalfandegamento apenas são aplicáveis aos movimentos regulares de navios nos termos exigidos pelo artigo 42.º do presente decreto-lei, i. é, relativamente ao navio de apoio de campo e ao navio de abastecimento.

O movimento não-regular está sujeito aos procedimentos normais de desalfandegamento, os quais podem incluir uma inspeção física antes da entrada em Timor-Leste.

Sem prejuízo do que antecede, todos os materiais, bens e equipamentos importados para Timor-Leste através de voos comerciais estão sujeitos a desalfandegamento de acordo com o disposto na parte II da secção II seguinte.

#### SECÇÃO II. DESALFANDEGAMENTO DE MATERIAIS, BENS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADOS PARA O *BAYU-*UNDAN POR HELICÓPTERO

O Operador do Contrato deve assegurar que todo o pessoal e todos os materiais cumprem as formalidades aduaneiras de Timor-Leste, conforme exigido aquando da chegada a qualquer porto ou aeroporto em Timor-Leste, e na medida do necessário deve entrar em contacto com as autoridades de Timor-Leste e o Despachante Alfandegário para agilizar a resolução atempada de quaisquer questões suscetíveis de determinar atrasos ao nível dos voos.

A carga é desalfandegada de acordo com os protocolos e procedimentos aplicáveis no qualquer porto ou aeroporto em Timor-Leste. Quaisquer inspeções adicionais aos bens são realizadas na HEZ.

As bagagens pessoais são inspecionadas na HEZ.

## SECÇÃO III. DESALFANDEGAMENTO DE MATERIAIS, BENS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADOS PARA O *BAYU-UNDAN* POR NAVIO

O seguinte procedimento aduaneiro aplica-se às expedições regulares de bens, materiais e equipamentos e aos navios regulares.

#### a) ASYCUDA

Antes da entrada em vigor do presente Acordo-Quadro, o Operador do Contrato, em colaboração com a ANPM e as relevantes autoridades timorenses, procedeu a testes do sistema ASYCUDA e identificou determinadas questões relativas à implementação do processo de forma atempada e exequível. A ANPM irá, durante o período de vigência deste Acordo-Quadro, trabalhar com o Operador do Contrato e com o Despachante Alfandegário para solucionar esses aspetos práticos de pormenor de modo a assegurar a continuação, de forma segura e eficiente, das operações *offshore* (especificamente as relativas ao movimento eficiente de navios e bens para dentro e fora de Timor-Leste).

Caso o Operador do Contrato tenha concluído a submissão de todos os documentos necessários para a tramitação aduaneira (incluindo os documentos anexos como autorizações, licenças e/ou aprovações) mas o desalfandegamento sem inspeção não tenha sido concedido através do ASYCUDA, o Operador do Contrato notificará o Gabinete de Apoio ao BU da ANPM de forma a permitir a continuação de movimentos de navios e bens. A ANPM e o Operador do Contrato comprometem-se a trabalhar com as agências governamentais timorenses relevantes de forma a solucionar no dia útil seguinte quaisquer questões pendentes.

Para o desalfandegamento de bens importados e exportados, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- o Lista global, que deve indicar:
  - 1) A(s) designação(ões) ou a identificação do(s) artigo(s) ou lotes de artigos constante(s) da lista, o produtor / fabricante e o país de origem;
  - 2) O valor em dólares dos Estados Unidos do(s) artigo(s) ou lotes de artigos constante(s) da lista;
  - 3) O nome e endereço do transportador e o número de referência do Conhecimento de Embarque;
  - 4) Descrição e quantidades;
  - 5) A assinatura do representante autorizado do Operador do Contrato responsável pela exatidão do conteúdo da lista global;
  - 6) A data de apresentação; e
  - 7) O Número de Documento de Exportação (*Export Document Number*) da Austrália, a título de prova de que os equipamentos e bens constantes da lista foram devidamente desalfandegados pelos serviços aduaneiros da Austrália.
- o Declaração aduaneira Documento Administrativo Único (DAU);
- o Nota de encomenda do comprador;
- Fatura de venda;
- o Nota de embalagem;
- Nota de expedição;

- o Conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo;
- o Certificado de origem.

São apresentados abaixo na secção "Importação de Mercadorias Perigosas" as licenças, certificados ou aprovações exigidos. Caso uma autorização ou licença seja considerada necessária, mas não esteja prevista neste Acordo-quadro, a ANPM e o Operador do Contrato colaborarão em conjunto para chegar a uma resolução tão cedo quanto possível de modo a assegurar a continuação, de forma segura e eficiente, das operações *offshore*.

O Operador do Contrato, através do seu Despachante Alfandegário e para efeitos e importação e exportação para e de *Bayu-Undan*, deverão submeter cópias dos seguintes documentos através do ASYCUDA:

- · Registo Comercial da empresa em Timor-Leste\*;
- · Autorização para o Exercício de Atividade Económica;
- Certidão de Dívidas.
- \* Trabalhadores de entidades contratadas e subcontratadas que não estejam registadas em Timor-Leste poderão obter visto ou autorização utilizando para o efeito o número de registo e TIN do Operador do Contrato.

#### b) Inspeção aduaneira

Os serviços aduaneiros podem inspecionar a carga. A inspeção pode ser dividida em:

#### 1) Inspeção programada

A Autoridade Aduaneira, juntamente com a ANPM, deve acordar com o Operador do Contrato uma data mutuamente aceitável para a inspeção da carga importada na plataforma do *Bayu-Undan*.

O plano de inspeção é submetido 3 meses antes da inspeção ou no início de cada ano.

Uma vez acordada a data da inspeção anual, o Operador do Contrato providencia pelo transporte e regresso dos inspetores do aeroporto de Díli ou aeroporto de Suai para as instalações *offshore*. A equipa responsável pela inspeção anual programada pode ser composta por um máximo de até 5 pessoas da ANPM e/ou das entidades competentes de Timor-Leste, sendo a duração da inspeção anual programada de 4 dias. O âmbito da inspeção anual programada cobre contentores localizados no FSO (Floating Storage and Offloading, i. é, o equipamento Flutuante de Armazenamento e Descarga) ou na plataforma.

#### 2) Inspeção pré-embarque

A Autoridade Aduaneira pode optar por realizar uma inspeção pré-embarque no porto ou aeroporto de carga, através de uma companhia certificada aprovada pela ANPM e pelas Autoridades Aduaneiras, e sujeita a auditoria por parte destas últimas. Estas diligências podem igualmente ser realizadas junto do Governo australiano, através dos Serviços Aduaneiros da Austrália.

#### c) Prazo de desalfandegamento

O prazo de desalfandegamento através do sistema ASYCUDA é de 24 horas para um pedido completo.

#### PARTE III. QUARENTENA

#### SECÇÃO I. DESPACHO

O Operador do Contrato deve assegurar que todo o pessoal, materiais, bens e equipamentos dão cumprimento às formalidades de quarentena de Timor-Leste, conforme exigido aquando da chegada a Díliou qualquer outro local em Timor-Leste, e na medida do necessário deve entrar em contacto com as autoridades de Timor-Leste e o Despachante Alfandegário para agilizar a resolução atempada de quaisquer questões suscetíveis de determinar atrasos ao nível dos voos ou das viagens.

#### SECÇÃO II. INSPEÇÃO DE QUARENTENA

· Sem prejuízo dos termos acima descritos da inspeção anual programada a bens nas instalações *offshore*, a autoridade responsável pelas formalidades de quarentena em Timor-Leste pode participar em inspeções conjuntas para fins de observação.

· Todos os materiais, bens e equipamentos importados para Timor-Leste através de voos comerciais são sujeitos a liberação segundo os procedimentos habituais.

#### SECÇÃO III. BIOSSEGURANÇA HUMANA

· O Operador do Contrato deve informar o Ministério da Saúde, com cópia para a ANPM, em caso de morte ou de um surto de uma doença infeciosa numa área *offshore* que possa constituir um risco para a saúde pública, se estiver previsto o trânsito de pessoal infetado para ou através de Timor-Leste. A notificação deve ser enviada para:

| Instituição         | Endereço de Email |
|---------------------|-------------------|
| Ministério da Saúde | A confirmar       |
| ANPM                | hse.staff@anpm.tl |

#### PARTE IV. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

## SECÇÃO I. PRODUTOS QUÍMICOS

#### a) Aprovação de produtos químicos pela ANPM

Qualquer produto químico para utilização em Atividades de Desmantelamento está sujeito a aprovação conforme o disposto nas Diretrizes da ANPM sobre a Submissão de Pedidos para Aprovação de Químicos (ANPM *Guideline for Submission of Application for Approval of Chemicals*).

#### b) Importação de produtos químicos

Para efeitos de desalfandegamento, a documentação exigida para importação de produtos químicos deve ser submetida através do sistema ASYCUDA.

O Despachante Alfandegário deve assegurar que a documentação exigida, nomeadamente o formulário multimodal e a aprovação dos produtos químicos por parte da ANPM, é incluída no pedido a submeter para efeitos de desalfandegamento.

#### c) Transporte de produtos químicos para o Bayu-Undan

O transporte de produtos químicos deve cumprir com os regulamentos respetivos da Associação Internacional de Transporte Aéreo (International Air Transport Association, ou IATA) ou da IMO, conforme aplicáveis. Juntamente com o desalfandegamento, o agente designado do Operador do Contrato deve assegurar que a DNTM é notificada do transporte por navio.

#### d) Reporte à ANPM

O Operador do Contrato deve apresentar um relatório anual à ANPM sobre a quantidade importada de produtos químicos no campo do *Bayu-Undan*.

#### SECÇÃO II. FONTES DE RADIOATIVIDADE

#### a) Importação de Fontes de Radioatividade

Para a importação e exportação de fontes de radioatividade de Categoria 1 ou 2 de ou para Timor-Leste, o subcontratado relevante do Operador do Contrato deve providenciar prontamente por uma autorização de carregamento único para importação de fontes de radioatividade.

O pedido de autorização de carregamento único deve ser apresentado por email endereçado ao Ministério do Interior para aprovação, com cópia para a ANPM

| Instituição            | Endereço de Email |
|------------------------|-------------------|
| ANPM                   | hse.staff@anpm.tl |
| Ministério do Interior | A confirmar       |

O subcontratado responsável pela fonte de radiação deve submeter o pedido por email. O pedido deve ser acompanhado da seguinte informação:

- 1. Descrição da fonte de radioatividade;
- 2. Nível de atividade previsto (e categoria associada) da fonte de radioatividade aquando da chegada às instalações (as categorias são definidas em conformidade com a Tabela 1 do "Código de Conduta sobre a Segurança e a Proteção de Fontes de Radioatividade" da Agência Internacional de Energia Atómica);
- 3. Utilização / aplicação pretendida da fonte de radioatividade;
- 4. Menção das licenças de que o subcontratado seja titular, e que se aplicam especificamente à fonte de radioatividade e à utilização pretendida;
- 5. A versão mais recente do manual / dos procedimentos de produtos radioativos aplicável(is), que apresente o sistema de gestão do transporte, manuseamento, armazenamento e utilização de materiais radioativos;
- 6. Confirmação de que os procedimentos do Manual de Segurança aprovado (para manuseamento seguro de fontes de radioatividade na área do contrato) se aplica ao tipo de fonte de radioatividade a ser importada e à utilização pretendida da mesma. Se assim não for, devem ser indicados os procedimentos a aplicar para gerir a fonte;
- 7. O nome, cargo, organização contratante, qualificações relevantes e licença dos Agentes de Segurança de Radiação responsáveis pela fonte de radioatividade durante a sua permanência nas instalações;
- 8. A data prevista em que os produtos serão necessários nas instalações e a data prevista de remoção (exportação) das instalações;
- 9. O método de eliminação proposto e o destinatário pretendido (incluindo endereço, etc.).

A ANPM e o Ministério do Interior podem solicitar informações adicionais para instruir o pedido de importação de fontes de radioatividade.

O pedido de autorização é processado no prazo de 30 dias contados da receção pelo Ministério do Interior e pela ANPM de um pedido completo de importação de fontes de radioatividade, ou do primeiro dia útil após a apresentação do pedido, caso o mesmo seja apresentado durante o fim de semana ou num feriado. Em situações imprevistas, o Ministério do Interior emite uma aprovação expedita num prazo que tenha em conta a metade da vida útil do material radioativo e a data prevista para a sua utilização.

Após a concessão de uma autorização, qualquer alteração respeitante à informação prestada no âmbito do pedido dessa autorização deve ser reportada à ANPM e ao Ministério do Interior.

#### NOTA:

- Esta secção não inclui Materiais Radioativos de Ocorrência Natural (*Naturally Occurring Radioactive Materials*, ou NORM);
- · Qualquer perda de fontes de radioatividade deve ser imediatamente comunicada à ANPM e ao Ministério do Interior, em conformidade com o Plano de Resposta de Emergência do *Bayu-Undan*.

#### b) Importação de fontes de radioatividade para Timor-Leste

O Operador do Contrato e o respetivo subcontratado podem importar temporariamente fontes de radioatividade para Timor-Leste. Para efeitos de desalfandegamento, deve ser submetida através do sistema ASYCUDA uma cópia da autorização temporária aprovada de fontes de radioatividade.

O Despachante Alfandegário deve assegurar que a documentação necessária é incluída no pedido submetido para efeitos de desalfandegamento.

#### c) Transporte de fontes de radioatividade para o Bayu-Undan

O transporte de fontes de radioatividade deve cumprir com os regulamentos respetivos da IATA ou da IMO, conforme aplicáveis. Juntamente com o desalfandegamento, o Operador do Contrato ou os seus subcontratados com registo permanente em Timor-Leste devem assegurar que a DNTM é notificada do transporte por navio.

#### d) Exportação de fontes de radioatividade de Timor-Leste

Exceto se autorizado pelo Ministério do Interior, o Operador do Contrato deve (na medida do possível) exportar fontes de radioatividade das instalações até à data de remoção acordada (exportação). O Operador do Contrato pode requerer a prorrogação da data acordada para re-exportação dos referidos materiais das instalações. Tal requerimento será submetido, por escrito, para aprovação do Ministério do Interior, remetendo cópia para a ANPM, até 5 dias do término do prazo da autorização, quando tal seja exequível.

#### e) Perda de fontes de radioatividade

Caso sucedam casos de perda de fontes de radioatividade no decurso das operações, i. é, fontes de radioatividade consideradas irrecuperáveis no poço, o Operador do Contrato deverá notificar desse facto o Ministério do Interior e a ANPM.

O Ministério do Interior e a ANPM analisarão o relatório e justificação para efeitos da emissão da declaração que permita a exportação das fontes de radioatividade. Esta declaração deverá ser usada como justificação para o despacho alfandegário de exportação.

#### SECÇÃO III. EXPLOSIVOS

#### a) Licença de importação e utilização de explosivos

O subcontratado do Operador do Contrato deve obter uma licença de importação e utilização de explosivos para efeitos das Atividades de Desmantelamento. Os pedidos devem ser acompanhados da seguinte informação:

- a. Carta de acompanhamento do Operador do Contrato, em apoio da importação de explosivos por parte do subcontratado;
- b. O manual / os procedimentos do Contratante para gestão de explosivos na Área do Contrato;
- c. As finalidades da utilização dos explosivos;
- d. O manual / os procedimentos aplicável(is) do subcontratado, que apresente o sistema de gestão do transporte, manuseamento, armazenamento e utilização de explosivos;
- e. Informação sobre o subcontratado, incluindo nomeadamente o nome e endereço do fornecedor e a sua licença ou autorizações de utilização de explosivos;
- f. Informação sobre as qualificações e os cargos do pessoal encarregue da gestão e controlo dos explosivos.

A ANPM e o Ministério do Interior podem solicitar informação adicional para instruir o pedido de importação de explosivos. O pedido de licença é submetido para aprovação do Ministério do Interior com uma cópia para a ANPM.

| Instituição            | Endereço de email |
|------------------------|-------------------|
| Ministério do Interior | A confirmar       |
| ANPM                   | hse.staff@anpm.tl |

O Ministério do Interior deve processar o pedido de autorização de importação de explosivos no prazo de 30 dias. Em situações imprevistas, o Ministério do Interior emite uma aprovação expedita em 24 horas.

Após a concessão de uma licença, qualquer alteração respeitante à informação prestada no âmbito do pedido deve ser imediatamente reportada à ANPM e ao Ministério do Interior. Em resultado de uma tal alteração, os manuais / procedimentos referidos na parte IV da secção III (a) (2) e (4) devem ser atualizados na medida do necessário. Qualquer atualização dos manuais / procedimentos deve ser submetida ao Ministério do Interior e à ANPM para nova aprovação da licença, tendo em conta a alteração das circunstâncias.

#### b) Importação de explosivos

Para efeitos de desalfandegamento, deve ser submetida através do sistema ASYCUDA uma cópia da licença de explosivos.

O Despachante Alfandegário deve assegurar que a documentação necessária é incluída no pedido submetido para efeitos de desalfandegamento.

#### c) Transporte de explosivos para o Bayu-Undan

O transporte de explosivos deve respeitar os regulamentos da IMO, conforme aplicáveis. Juntamente com o desalfandegamento, o Operador do Contrato deve assegurar que a DNTM é notificada do transporte por navio.

## d) Reporte ao Ministério do Interior e à ANPM

O Operador do Contrato deve, a cada 2 meses, apresentar ao Ministério do Interior e à ANPM um relatório que confirme o número de explosivos existentes na Área do Contrato.

#### PARTE V. SERVIÇOS DE SAÚDE

O campo do *Bayu-Undan* exige a existência de clínicas médicas para a preservação da vida em local remoto. Dependendo das atividades que sejam realizadas no campo, o número de clínicas médicas pode variar de modo a oferecer assistência suficiente ao número de pessoas no campo e nos locais de trabalho. As clínicas médicas destinam-se à realização de exames médicos gerais, exames médicos de saúde profissional, e, em caso de emergência, à prestação de primeiros-socorros ao pessoal ferido. Tal é alcançado através da presença de um médico em cada clínica ao longo de um turno diurno de 12 horas, o qual encontrase de plantão durante o turno noturno. Encontra-se também disponível assistência médica remota 24 horas / 7 dias por semana.

#### SECÇÃO I. NOTIFICAÇÃO DE CLÍNICAS MÉDICAS

O Operador do Contrato deve submeter informação sobre cada instalação médica e os seus médicos ao Ministério da Saúde com cópia para a ANPM. A seguinte informação deve ser submetida em conformidade:

- Instalações médicas;
- · Instrumentos e equipamentos médicos;
- · Lista de médicos e respetivas qualificações.

O Operador do Contrato deve assegurar que toda a informação está atualizada. Qualquer alteração respeitante ao referido acima é reportada ao Ministério da Saúde com cópia para a ANPM.

#### 1) Importação de medicamentos para efeitos de clínicas médicas

#### a) Licença Anual de Importação de Medicamentos

De acordo com o artigo 45.º do presente decreto-lei, o Operador do Contrato deve apresentar o seu pedido anual de importação de medicamentos. O pedido pode ser apresentado através dos seguintes endereços de email:

| Instituição         | Endereço de Email |
|---------------------|-------------------|
| Ministério da Saúde | A confirmar       |
| ANPM                | hse.staff@anpm.tl |

- O pedido é acompanhado pela seguinte informação:
  - o Lista de medicamentos;
  - o Quantidade necessária nas instalações;
  - o Qualificação dos médicos.
- O Ministério da Saúde emite a sua decisão no prazo de 30 dias após a receção do pedido.
- · A licença de importação de medicamentos é válida por 1 ano.
- · O Operador do Contrato apenas pode importar medicamentos ao abrigo da lista aprovada.
- O Operador do Contrato deve obter a aprovação do Ministério da Saúde e da ANPM quando seja necessário importar medicamentos adicionais para o campo do *Bayu-Undan*.

· O Operador do Contrato deve submeter um relatório bianual ao Ministério da Saúde, com cópia para a ANPM, com a indicação das quantidades importadas, exportadas, consumidas e descartadas no campo do *Bayu-Undan*.

#### b) Importação de medicamentos

Para efeitos de desalfandegamento, deve ser apresentada através do sistema ASYCUDA a documentação necessária para a importação de medicamentos.

#### PARTE VI. GESTÃO DE NAVIOS POR PARTE DO OPERADOR DO CONTRATO

Esta secção descreve o movimento regular e não-regular de navios que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste, incluindo na área do contrato, no âmbito de atividades associadas com as instalações do *Bayu-Undan*:

- · Navios de apoio contratados para o transporte de equipamentos e bens de e para as instalações durante as fases de instalação, completamentos, operações e perfuração, bem como para efetuar serviços de resgate;
- Navios de apoio contratados para prestar serviços de reboque para operações de carregamento de carga, operações de transferência de carga e passageiros, e obrigações de vigilância do campo;
- · Navios utilizados na descarga de produtos petrolíferos;
- · Mobilização e desmobilização de plataformas móveis, sondas de perfuração, barcaças e navios destinados à manutenção, suspensão das operações e outras atividades relacionadas com as instalações.

#### Requisitos para a Entrada de Navios de Apoio

O Operador do Contrato deve assegurar que todos os navios que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste, incluindo na área do contrato, em relação às instalações do *Bayu-Undan*, estão em cumprimento com os requisitos aduaneiros, de imigração, de quarentena e da DNTM previstos para a entrada regular e não-regular de navios.

O Operador do Contrato deve assegurar que todos os navios que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste, incluindo na área do contrato, cumprem com os regulamentos aplicáveis da IMO.

O Operador do Contrato tem também obrigações no âmbito dos Casos de Segurança (Safety Cases) e sistemas de gestão de segurança, de forma a assegurar que os navios que entrem na área do contrato são adequados para o fim a que se destinam e que os sistemas de gestão de segurança dos navios contratados estão efetivamente associados ao Caso de Segurança aplicável. Por conseguinte, antes da entrada, pela primeira vez, de qualquer navio em águas sob jurisdição de Timor-Leste e na área do contrato, devem ser analisados os registos ou realizadas vistorias físicas de adequação (técnicas e de HSE) dos referidos navios.

# a) Entrada de navios em águas sob a jurisdição de Timor-Leste e na área do contrato para efeitos das Atividades de Desmantelamento

Os navios que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste e na área do contrato para efeitos das Atividades de Desmantelamento devem cumprir com os regulamentos aplicáveis da IMO.

O Despachante Alfandegário deverá assegurar que os formulários seguintes são preenchidos e carregados no Sistema ASYCUDA para efeitos de desalfandegamento, e enviados para os seguintes endereços de email para efeitos de aprovação dos navios:

| Instituições | Endereço de Email |
|--------------|-------------------|
| DNTM         | A confirmar       |
| ANPM         | hse.staff@anpm.tl |

Os seguintes formulários podem ser obtidos através do sítio de internet da ANPM:

- 1) Declaração Geral;
- 2) Declaração de Carga;
- 3) Declaração de Provisões de Bordo;

- 4) Declaração de Bens Pessoais da Tripulação;
- 5) Lista da Tripulação;
- 6) Lista de Passageiros;
- 7) Manifesto de Mercadorias Perigosas;
- 8) Aprovação do Porto.

Os dossiers dos navios são submetidos à DNTM juntamente com os formulários acima referidos. Os certificados a incluir no dossiê do navio são indicados na secção seguinte.

Para efeitos de imigração, a lista da tripulação e a lista de passageiros devem também ser entregues aos serviços de Imigração, nos termos descritos na anterior secção relativa ao movimento de pessoal.

#### b) Entrada de Navios na Área do Contrato

O pedido de entrada na área do contrato deve ser apresentado junto da ANPM, para aprovação dos navios principais e das plataformas móveis, bem como dos navios de apoio explorados por subcontratados no âmbito das operações, das atividades de manutenção, ou de atividades similares, devendo ser efetuado em conjunto com os pedidos para início dos trabalhos associados. Este pedido deve ser efetuado após a aprovação do contrato por parte da ANPM.

O pedido de aprovação dos navios de apoio explorados pelo Operador do Contrato utilizados regularmente no apoio ao *Bayu-Undan* deve em regra ser efetuado anualmente, podendo, no entanto, ser efetuados durante o ano pedidos de substituição ou pedidos de navios adicionais.

Relativamente a todos os navios ou plataformas móveis que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste para efeitos das Atividades de Desmantelamento na área do contrato, os contratantes devem apresentar as seguintes informações relativas ao navio em questão de modo a instruir o pedido de entrada na área do contrato. As informações prestadas pelos contratantes são também suportadas pelo Relatório de Adequação Operacional do Operador do Contrato de forma a assegurar a capacidade do navio e das tripulações propostas para as atividades específicas. Estas informações incluem:

- · Relatório do navio resultante de uma inspeção nos termos do Documento Comum de Inspeção Marítima (*Common Marine Inspection Document*, ou CMID) ou da Base de Dados de Inspeção de Navios Offshore (*Offshore Vessel Inspection Database*, ou OVID) no prazo de 1 ano;
- · Dossier de Certificação da Classificação & Pavilhão, incluindo designadamente:
  - o Ficha de Especificações do Navio;
  - o Planta do Convés do Perfil do Navio;
  - o Certificado de Registo e Certificado de Lotação Mínima de Segurança;
  - o Certificado de Classe do Navio;
  - o Certificado de Sistema de Gestão de Segurança (Safety Management System, ou SMS) da Gestão do Navio (International Safety Management, ou ISM) e Documento de Conformidade (Document of Compliance, ou DOC) (conforme aplicável consoante a dimensão do navio e os requisitos do Estado do pavilhão);
  - o Certificado de Proteção do Código Internacional de Segurança de Navios e Instalações Portuárias (*International Ship and Port Facility Security*, ou ISPS) (conforme aplicável à dimensão e tipo do navio);
  - o Relatórios de Inspeção Obrigatórios (ou ficha sumária reconhecida);
  - o Relatórios de Inspeção de Classificação (estado, incluindo o estado das condições da classe, memorandos e acreditação de equipamento);
  - o Certificado do Equipamento de Segurança do Cargueiro;
  - Certificado de Segurança de Construção do Cargueiro;

- o Certificado Internacional da Linha de Carga;
- o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos;
- o Certificado Internacional de Arqueação;
- o Lista de Verificação Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários;
- o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar;
- Prevenção da poluição por resíduos;
- o Certificado Internacional Antivegetativo;
- o Declaração de Sistemas Antivegetativos;
- o Livro de registo das Substâncias Destruidoras da Camada de Ozono;
- Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel, Certificado de Substâncias Líquidas Nocivas (Noxious Liquid Substances, ou NLS);
- Licença de Segurança Radioelétrica para Cargueiros;
- O Certificados de Guindastes e Equipamentos de Carga;
- o Registo dos Equipamentos de Içamento do Navio;
- o Certificado Internacional de Adequação para Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel;
- o Certificação de Equipamentos Médicos;
- o Certificado da Convenção do Trabalho Marítimo (Maritime Labour Convention, ou MLC);
- Certificado Sanitário ou de Isenção Sanitária do Navio;
- o Certificação / Inspeção de Ausência de Amianto;
- o Certificado de Manutenção do Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (*Global Maritime Distress Safety System*, ou GMDSS) o Certificado de Tração Bollar o Relatório de Inspeção de Ruído (se aplicável) resolução A.468 (XII), secção 4.3.;
- o Registo de qualquer inspeção do Estado do porto e o Cadastro Sinóptico Contínuo (*Continuous Synopsis Record*, ou CSR);
- Registo de Formação e de Simulacros a Bordo;
- o Certificado de Seguro contra poluição por hidrocarbonetos;
- o Certificado de Segurança de Navios com Finalidades Específicas (se aplicável);
- o Certificado de Adequação para Navios de Apoio Offshore (se aplicável);
- Documento de Conformidade de Navios de Apoio Offshore (se aplicável);
- o Certificado de Segurança do Sistema de Mergulho (se aplicável);
- o Certificado de Segurança da Unidade de Perfuração Móvel Offshore (se aplicável);
- o Certificação do Convés para Helicópteros (se aplicável);
- · Avaliação de HSE do Contratante (fornecedor do navio);
- · Avaliação de HSE dos Subcontratados;

- Lista final de ações realizadas em relação a verificações, Associação Internacional de Empreiteiros Marítimos (*International Marine Contractors Association*, ou IMCA), OVID, Certificação e avaliação de HSE;
- · Registo de Produtos Químicos no Navio (no modelo adequado).

Para navios ou plataformas móveis que não sejam definidos como navios de apoio a plataformas (*offshore*) que prestem serviços de transporte de carga, vigilância ou apoio genérico, a seguinte documentação adicional é necessária para instruir o pedido de entrada na área do contrato:

- · Âmbito do trabalho proposto;
- Avaliação de riscos de segurança e ambientais do âmbito do trabalho proposto em relação ao caso de segurança e ao plano ambiental existentes; e
- Um documento de HSE que associe os sistemas de gestão de segurança e ambiente da plataforma móvel / do navio aos sistemas de gestão de segurança e ambiente da instalação em questão.

#### Navios Petroleiros de Carregamento

- O Departamento Marítimo do Operador do Contrato deve fornecer os detalhes do navio petroleiro de carregamento ao Despachante Alfandegário e à ANPM com base na seguinte informação:
  - 1. Nome da embarcação;
  - 2. Número IMO;
  - 3. Porto de Registo;
  - 4. Classificação;
  - 5. Segurança Internacional do Navio;
  - 6. Construção / Adequação da Segurança;
  - 7. Linhas de Carga;
  - 8. Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos (*International Oil Pollution Prevention Certificate*, ou IOPP);
  - 9. Seguro contra Poluição por Hidrocarbonetos;
  - 10. Segurança Radioelétrica;
  - 11. Licença da Estação de Segurança;
  - 12. Equipamento de Segurança;
  - 13. Gestão de Segurança ISM;
  - 14. Lotação Mínima de Segurança;
  - 15. Guindaste de Coletores;
- O Despachante Alfandegário deve apresentar através do sistema ASYCUDA a documentação necessária para efeitos de desalfandegamento.

#### Mercadorias Perigosas

Os navios utilizados devem cumprir com os requisitos da IMO aplicáveis a navios que transportem mercadorias perigosas ou resíduos tóxicos, consoante o tipo de material a ser transportado.

#### Programação dos Navios

- O Operador do Contrato deve estabelecer e manter programações consistentes com os movimentos previstos do material. As programações devem ser informadas à ANPM e atualizadas conforme necessário.
- O movimento dos navios de e para a área do contrato deve compreender:

- · A mobilização e desmobilização das plataformas móveis, barcaças e navios de apoio utilizados durante a manutenção, construção e instalação das instalações;
- · Os navios de apoio contratados para transportar equipamentos e bens de e para as instalações, bem como para efetuar serviços de resgate; e
- · Navios utilizados para a descarga de produtos petrolíferos.

#### **Quarentena**

Todos os navios que entrem em águas territoriais de Timor-Leste ou que demandem portos de Timor-Leste estão sujeitos às regras de quarentena previstas no presente decreto-lei.

#### Navios de Apoio com destino ao Bayu-Undan

Toda a carga apresentada para expedição por via marítima deve cumprir com as especificações de manuseamento de material, padrões e orientações adequados para expedição do Operador do Contrato. Todos os contentores e cargas com pontos / linhas de içamento devem ter uma certificação válida aprovada por uma autoridade de certificação aceitável.

As Mercadorias Perigosas devem ser acompanhadas por uma Ficha de Dados Segurança (*Safety Data Sheet*, ou SDS) e uma Declaração de Mercadorias Perigosas de acordo com o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (*International Maritime Dangerous Goods*, ou IMDG).

Todos os contentores de içamento devem ser identificados através dos seguintes elementos:

- · Peso do contentor, incluindo a certificação de massa bruta;
- · Autocolante com o destino; e
- · Rótulos de Mercadorias Perigosas (se necessário).

Toda a mercadoria deve ser apresentada ou comunicada através de uma lista de carregamento para a base de fornecimento com a antecedência mínima de 24 horas relativamente ao horário previsto para a partida, salvo se devido à natureza dos bens, tais como produtos a granel ou artigos urgentes tardiamente apresentados, for impraticável fazê-lo ou de acordo com o critério discricionário do Operador do Contrato.

Em circunstâncias normais, 24 horas antes do horário previsto para a partida do navio, deve ser elaborada uma minuta do manifesto que deve incluir a descrição, quantidade, peso, valor e origem do carregamento e ser entregue ao Despachante Alfandegário ou para pré-desalfandegamento e atribuição de Números de Documentos de Exportação.

Com a conclusão do carregamento, deve ser entregue ao Despachante Alfandegário um manifesto de carga final e completo, devendo aquele por sua vez apresentá-lo para efeitos de desalfandegamento final do navio para exportação.

Deve ser entregue uma cópia do manifesto completo, juntamente com as Declarações de Mercadorias Perigosas e as licenças de exportação / importação relevantes, às seguintes entidades:

- · Capitão do navio;
- · Coordenadores de Materiais da Instalação;
- Agente do Navio;
- Despachante Alfandegário do Operador do Contrato;
- · Lista de distribuição adequada do Operador do Contrato;
- · ANPM; e
- · DNTM.

#### Navios de Apoio com origem no Bayu-Undan

Toda a carga apresentada para expedição por via marítima deve cumprir com as especificações de manuseamento de material, padrões e orientações adequados para expedição do Operador do Contrato.

As Mercadorias Perigosas devem ser acompanhadas por uma Ficha de Dados Segurança (SDS) e uma Declaração de Mercadorias Perigosas de acordo com o Código IMDG. Antes da partida do navio, um manifesto detalhado da carga com a descrição, quantidade, peso, valor e origem das Mercadorias Perigosas ou Resíduos Tóxicos deve ser entregue às seguintes entidades:

- · Coordenador de Materiais de Darwin;
- Assistente Técnico de Logística (Logistics Technical Assistant) de Darwin;
- Coordenador de Logística Marítima (Marine Logistics Coordinator) de Darwin;
- Capitão do navio;
- Agente do Navio;
- · Despachante Alfandegário do Operador do Contrato;
- Lista de distribuição adequada do Operador do Contrato;
- ANPM; e
- · DNTM.

Após a conclusão das formalidades, o Capitão deve assumir a responsabilidade pelas verificações pré-viagem, pelos requisitos de controlo portuário e pela viagem.

O Despachante Alfandegário deve tomar todas as providências relativas ao desalfandegamento antes da chegada do navio ao porto.

#### PARTE VII. GESTÃO DE RESPOSTA DE EMERGÊNCIA

Esta secção aplica-se às situações de resposta de emergência no campo do Bayu-Undan.

Em caso de emergência no Campo, o Operador do Contrato deve tomar os procedimentos aprovados de resposta de emergência listados abaixo para a preservação da vida e a proteção do ambiente marinho.

#### Procedimentos Aprovados de Resposta de Emergência para o Bayu-Undan:

Plano de Resposta de Emergência do Bayu-Undan (ALL/HSE/ER/003);

Plano de Resposta de Emergência Médica do Bayu-Undan (BU/HSE/BDG/012);

Plano de Contingência de Derrame de Petróleo do Bayu-Undan (ALL/HSE/ER/010);

Plano de Contingência de Derrame de Petróleo do Gasoduto de Exportação entre o Bayu-Undan e Darwin (ALL/HSE/PLN/024).